

PORTARIAS PROCON/AP - TABELA COM CONTEÚDO INTEGRAL

VIGENTES

- Portaria nº 001/2025 - Fiscalização, notificações, audiências e recursos
- Portaria nº 030/2021 - NACES - Atendimento ao consumidor endividado e superendividado
- Portaria nº 033/2021 - Concessão de desconto no pagamento e parcelamento de multas
- Portaria nº 034/2021 - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC
- Portaria nº 036/2017 - Material didático-pedagógico, comercialização e exigências

REVOGADAS

- Portaria nº 008/2015 - Procedimento para emissão de boletos de pagamento de multas e taxas
- Portaria nº 011/2015 - Normas gerais de reclamação, audiências etc.
- Portaria nº 073/2023 - Dupla visita às empresas - tratamento especial
- Portaria nº 081/2023 - Audiências, instrução e investigação

Nas páginas seguintes, cada portaria aparece dentro da tabela com seu conteúdo integral visível.

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326 Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

de 2023 e Decreto nº 5.237 de 30 de dezembro de 2010 que cria o Estatuto do DETRAN-AP; **CONSIDERANDO** o advento da Lei Estadual nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, que transformou o DETRAN-AP em Autarquia e suas alterações.

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos referentes às normas de realização de exames elencadas na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o seu artigo 148/CTB e, artigo 16, § 1, § 2 da Resolução CONTRAN nº 927/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 487/2023-DETRAN/AP, publicada no DOE nº 8038, 09 de novembro 2023, que estabelece as normas e os procedimentos para credenciamento, renovação do credenciamento, execução operacional, exames e fiscalização de Clínicas Médicas e Psicológicas, bem como dos profissionais vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP.

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo devido profissional atende as exigências contidas na Portaria nº 487/2023- DETRAN/AP e suas alterações, conforme o contido no PROCESSO Nº. 0053.0649.3174.0005- COOPER/DETRAN.

RESOLVE,

Art. 1º - RECRENCIAR VANDERLEIA FURTADO CORREA MOREIRA, CPF: 209.XXX.XXX-04, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Psicologia/AP, sob o nº CRP: 10º/3339 jurisdições Amapá.

Art. 2º - O presente recredenciamento autoriza a Psicóloga a realizar exames de avaliação psicológica como Perita Examinadora de Trânsito, para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, conforme estabelecido pela Resolução CONTRAN Nº 927/2022 tratados no art. 147, I e §§ 1º ao 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - O presente recredenciamento terá vigência pelo período de 12 (doze) Meses, a contar de 12/01/2025 a 12/01/2026.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
Diretor-Presidente
DETRAN/AP

Protocolo 84806

Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá

PORTARIA N º 003/2025-GAB/IEPA

O DIRETOR PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei. nº 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei nº 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto nº 0651, de 31 de Janeiro de 2023 e tendo em vista o teor do Ofício

nº 250201.0077.0563.0001/2025-NOT-IEPA de 06 de Janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art.1º - Designar a servidora, **PRISCYLA ARAÚJO ESQUERDO**, Gerente Geral do Projeto "Núcleo de Ordenamento Territorial", **Código CDS-2** para exercer interinamente e em substituição ao cargo de Gerente do Núcleo de Ordenamento Territorial, **Código FGS-3**, durante o impedimento do titular, **ARISTOTELES VIANA FERNANDES** para usufruto de férias regulamentares no período de 01 a 30/01/2025.

Art.2º - Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.

Macapá, 09 de Janeiro de 2025.
ANDRÉ DOS SANTOS ABDON
Diretor - Presidente

Protocolo 84776

Junta Comercial do Amapá

PORTARIA Nº 005/2025 - JUCAP DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I da Lei nº 8.934/94, pelo art. 29 da Lei Estadual nº 2.297/2018 e art. 10, inciso XXXI do Regimento Interno da Junta Comercial do Estado do Amapá, aprovado pela Resolução nº 006/2018-JUCAP.

Considerando o Decreto 21.981/1932 e as orientações do Departamento de Registro Empresarial e Integração, que dispõe sobre a habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento de tradutor público e intérprete comercial.

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme o Processo de Nº APA 250002043, nomear para Tradutor ad hoc a Sra. **Janaina Pacheco da Costa**, brasileira, RG 133184 POLITEC/AP, CPF nº 743.043.802-49, Professora de Francês, tradutora da Língua Francesa, residente e domiciliada na Rua. Pretores, nº 1475, bairro. Renascer, na cidade de Macapá-AP, para fins de realizar a tradução dos documentos, CERTIFICADO E HISTÓRICO ESCOLAR em nome de **THIERRY RANDY PEREIRA TONY** do idioma **PORTUGUÊS** para o idioma **FRANCÊS**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Albert Jonatas Lima de Oliveira
Presidente Em Exercício/JUCAP

Protocolo 84786

Instituto de Defesa do Consumidor

PORTARIA PROCON-AP Nº 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre as regras de competência dos agentes para

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

a lavratura, preenchimento e utilização dos documentos descritos no Decreto Federal nº 2.181 de 20/03/1997 utilizados nos processos administrativos que visam apurar violações de direito dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor - CDC e em normas correlatas; institui as diretrizes para a aplicação do critério de dupla visita nos termos do art. 38-A do Decreto nº 2.181/1997, regulamenta as audiências de conciliação, instrução, investigação preliminar, mediação e conciliação (art.6, III, item, 7, do Dec. Estadual n. 5355/2003) que tramitam neste Instituto de Defesa do Consumidor do Amapá - PROCON/AP nos termos da Lei nº 8.078, de 11/09/1990; Lei Complementar Estadual 0089 de 01/07/2015,Decreto Federal 2.181/97, e subsidiariamente a Lei nº 13.105/2015, e Lei nº 9.784/99. Ficam revogadas as portarias: 11/2015, 73/2023 e 81/2023, do PROCON-AP.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ - PROCON/ AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1332, de 16 de fevereiro de 2023 e artigo 9º, incisos I, II e XVI da Lei Ordinária Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e artigo 18, inciso XII do Decreto nº 5355 de 2003, e ainda:

CONSIDERANDO as alterações trazidas no Decreto federal nº 2.181/97 por meio do Decreto federal nº 10.887, de 06/12/2021 e a necessidade de adequação e unificação das portarias de números 11/2015, 73/2023 e 81/2023, para facilitar a interpretação e a aplicação, especialmente pelo público-alvo: consumidores em geral, fornecedores, comerciantes, servidores e terceirizados do PROCON/AP; **CONSIDERANDO** que o CDC no art. 4º diz que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, entre outros, a harmonização das relações de consumo, que deve ter por base a boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores, nos termos do inciso III do art. 4º do CDC; **CONSIDERANDO** que uma das competências delegadas ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor pelo art. 3º, IV da Lei 687, de 07 de junho de 2002, do Estado do Amapá no qual a mediação é composição amigável entre as partes envolvidas em conflitos originados nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto nº 5355, de 2003 do Governo do Estado do Amapá, diz competir ao PROCON/AP, conforme dispõe o art. 9º, da Lei Estadual nº 0687/2002, normatizar, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar ações e políticas do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 2.181, de 2023 de 20 de março de 1997, e das demais leis correlatas;

CONSIDERANDO que compete ao Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá-PROCON/AP baixar atos e normas administrativas visando ao bom andamento, a eficiência e a qualidades dos serviços prestados à população;

CONSIDERANDO que as Leis 13.105, de 16/03/2015 e 9.784, de 29/01/99 são aplicáveis, subsidiariamente, ao procedimento administrativo sancionador do PROCON/ AP, por força da introdução do art. 65-A no Decreto nº 2.181/97, em dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Código de Defesa do Consumidor-CDC é a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (caput do art. 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que o legislador adaptou o critério da dupla visita do art. 4º-A, III, da Lei 13.874/2019 às normas do Código de Defesa do Consumidor-CDC, e o acrescentou por meio do art. 38-A, no Decreto Federal nº 2.181/97,

RESOLVE:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.1º A reclamação e a denúncia serão averiguadas preliminarmente para apuração de práticas infrativas ou abusivas que contrariem as normas de proteção e defesa do consumidor, quando os indícios ainda não forem suficientes para instaurar, imediatamente, o processo administrativo sancionador, podendo a averiguação preliminar ser arquivada ou convertida em processo administrativo sancionador, que inicia com:

- I - ato, por escrito, do Diretor (a) do PROCON/AP ou de servidor do núcleo de fiscalização por ele designado; (art. 33, I do Dec. 2.181/97), e
- II- com a lavratura do auto de Infração pelo fiscal de relações de consumo. (art. 33, II do Dec. 2.181/97);

§ 1º. O consumidor apresentará reclamação presencialmente na sede do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá- PROCON/AP, ou em qualquer órgão oficial a ele ligado que seja autorizado a receber reclamações.

§ 2º. A denúncia pode ser feita de modo presencial ou por telefone encontrado no site do PROCON/AP, ou em qualquer órgão oficial a ele ligado que seja autorizado a receber reclamações.

§ 3º. Para o recebimento da reclamação e da denúncia é necessário:

- I- a descrição clara e precisa dos fatos;
- II- os documentos pertinentes à reclamação, tais como Notas fiscais, contratos, orçamentos etc.;
- III- o endereço completo do reclamante, do reclamado, do denunciante e denunciado.

§ 4º. As denúncias que relatam práticas verossímeis de infração às normas do código de defesa do consumidor- CDC ou no Dec. 2.181/97, que violem interesse ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, serão investigadas pelos Fiscais de Relação de Consumo do PROCON/AP - FRC em visita fiscalizatória feita no estabelecimento do denunciado.

I- quando as infrações não forem sanadas ou resolvidas na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do denunciado, fará surgir o motivo para a lavratura do auto de Infração;

II- após a lavratura do auto de Infração, nos termos da lei complementar Estadual nº 0089,de 01/07/2015- art.4º,V, VIII,e art.40, o processo será enviado à Procuradoria

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

de autarquias da PGE do Estado do Amapá, que a seu juízo poderá propor ação civil pública em desfavor do denunciado e em defesa dos interesses explicitados nos três incisos do Parágrafo único do art. 81 do CDC.
§ 5º. As reclamações individuais que envolvem interesses individuais serão processadas no PROCON/AP no ambiente do Proconsumidor - Sistema Nacional de Atendimento do Consumidor. (<https://proconsumidor.mj.gov.br/#/login>)

Art. 2º O Fiscal de Consumo, com o objetivo de documentar, poderá fotografar, filmar ou utilizar qualquer outro meio mecânico ou eletrônico para registrar a irregularidade detectada. O conteúdo obtido será de uso exclusivo do PROCON-AP na instrução do processo administrativo.

DAS AUTUAÇÕES

Art. 3º As autuações serão comuns e especiais e poderão resultar na lavratura do auto de infração.

I - será comum:

a) quando em fiscalização programada forem constatadas práticas infrativas ou abusivas às normas de proteção e defesa do consumidor - CDC;
b) quando houver tentativa de solução do caso em audiência de instrução e conciliação, mas a audiência resultar infrutífera, o núcleo de fiscalização do PROCON/AP receberá o processo e, após análise criteriosa dos documentos que nele constam (reclamação inicial, defesa, em outros documentos e provas), verificando que o reclamado violou direito do reclamante, normas do CDC e outras correlatas, lavrará o auto de infração.

II - será especial:

a) quando decorrentes de fiscalização originada de reclamação ou denúncia que requeira atendimento prioritário;
III- a autuação especial motivará a lavratura do Auto de infração nos seguintes casos (art. 33, II do Dec. 2.181/97)
a) quando na averiguação preliminar oriunda de demanda de atendimento prioritário o reclamado ou o denunciado não resolver o caso narrado, bem como, se posteriormente vier quebrar o acordo firmado para encerrar a demanda;

§ 1º. Caso o fiscal de relações de consumo entenda que há risco iminente ao consumidor ou a quem ele represente, notificará a qualquer tempo o fiscalizado ou o autuado assinando-lhe prazo para que informe ao PROCON/AP o que lhe for requisitado, bem como faça prova do cumprimento das obrigações que lhe foram impostas e da cessação de abusividade (art. 33 § 3º do Dec. 2.181/97 C/C art. 45 da Lei 9.784/99);

I - notificação em função do periculum in mora, do fumus boni iuris e de fundado receio de dano irreparável para evitar que o direito do reclamante ou denunciante seja definitivamente violado sem possibilidade de reversão, o prazo concedido pelo fiscal de relações de consumo a que se refere o caput do art. 3º não deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias.
II- notificações com determinações do PROCON/AP em

função da urgência ou emergência, do periculum in mora, do fumus boni iuris e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, terão prazos especialmente reduzidos para cumprimento, a fim de evitar que o direito do reclamante ou denunciante seja definitivamente violado sem possibilidade de reversão, bem como que o resultado prático da notificação não seja alcançado.

DOCUMENTOS OFICIAIS DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO PROCON/AP

Art. 4º Os Autos listados nos itens I a IV e VII deste artigo são documentos oficiais do PROCON/AP utilizados exclusivamente pelo Fiscal de Consumo-FC, exceto o do inciso III que pode ser emitida pelo o (a) Diretor (a) Presidente, Chefe do Núcleo de Fiscalização e Chefe do núcleo de Atendimento ao Consumidor do PROCON/AP.

I - o Auto de Infração; (art. 35, I, do Dec. 2.181/97)

II - o Auto de comprovação ou Constatação; (art. 64 do Dec. 2.181/97)

III - a Notificação; (art. 40, V e 42 do Dec. 2.181/97)

IV - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito; (Art. 35 inc. II e 38 do Dec. 2.181/97)

V - ato, por escrito, da autoridade competente; (art. 33, I do Dec. 2.181/97)

VII - registro de ato fiscalizatório - RAF.

DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

Art. 5º Compete aos agentes do PROCON/AP:

I- o Fiscal de Relações de Consumo - FRC é competente para lavrar os documentos listados nos itens I a IV do art. 6º, desde que devidamente credenciado, oficialmente designado pela autoridade competente em ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá- DOE e atuará vinculado exclusivamente ao PROCON/AP em todo o território do estado do Amapá.

II - o assessor Jurídico é competente para prestar consultoria jurídica às chefias dos núcleos e dos setores, bem como à Diretoria do PROCON/AP, analisando e emitindo parecer no processo administrativo, inclusive no sancionador do art. 33 do Dec. 2.181/97 c/c o art. 36, VI, IX e XII do Estatuto do PROCON/AP - Decreto nº 5355 de 12 de junho de 2003;

III - o (a) Diretor (a) Presidente é competente para representar o PROCON/AP ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, iniciar o processo administrativo sancionador por meio de ato, por escrito, decidir o processo administrativo, inclusive no sancionador, que tramite no PROCON/AP (art. 18 VII Estatuto do PROCON) (art. 33, I e 49 do Dec. 2.181/97);

IV - o (a) Diretor (a) Presidente do PROCON/AP, bem como as pessoas por ele autorizadas por meio de portaria ou outro documento comprobatório, são as únicas porta-vozes externas do PROCON/AP em temas que relacionados ao Direito do Consumidor;

Parágrafo único. As regras de competência constantes neste artigo não excluem dos servidores ou autoridades mencionados suas competências previstas no Estatuto do PROCON/AP - Decreto nº 5355 de 12 de junho de 2003.

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

DO AUTO DE INFRAÇÃO, OBJETO, PREENCHIMENTO E SERVENTIA (Art. 35, I, do Dec. 2.181/97)

Art. 6º Cada Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias pelo Fiscal de Relação de Consumo, registrado com um número único, com todas as folhas numeradas e rubricadas e campos preenchidos a máquina ou a tinta indelevel, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, contendo, obrigatoriamente, a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas no momento da fiscalização; e mais

- I- o Auto de infração registrará:
- a) o local, a data e a hora da lavratura;
 - b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
 - c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
 - d) o dispositivo legal infringido e a sanção aplicável;
 - e) a determinação da exigência, o prazo para cumpri-la ou a intimação para impugná-la no prazo de vinte dias; (art. 35, I, e c/c com o art. 42 do Dec. 2.181/97)
 - f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
 - g) a assinatura do autuado;
 - h) a notificação do autuado para apresentar defesa ou impugnação no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento (art. 42 C/C art. 44 do Decreto 2.181/97) exclusivamente no Balcão do Cartório do Núcleo de Atendimento do PROCON/AP;
 - i) especificar as provas que pretende produzir, de modo a declinar, se for o caso, a qualificação completa de até três testemunhas, mediante fornecimento do motivo para o seu arrolamento e sempre que possível;
 - J) nome, profissão, estado civil, idade, CPF, número de registro da identidade, endereço completo da residência e do local de trabalho;
- § 1º. A narração dos fatos que constituem a conduta infrativa pode ser feita de forma sucinta no Auto de Infração, desde que haja menção expressa da lavratura do Auto de Constatação onde a conduta infracional esteja descrita de forma detalhada, sem erros e com precisão e cuja cópia esteja anexado no processo administrativo sancionador juntamente com o auto de Infração.

DA MOTIVAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º O Fiscal de Relação de Consumo deverá motivar o ato registrando as razões de fato e de direito que evidenciem a legitimidade motivadora da lavratura o auto de infração com a imputação ao fornecedor de produtos e serviços do cometimento práticas infrativas ou abusivas às normas do CDC que violaram direitos do consumidor (caput dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999).

- I- a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato;
- II - havendo aplicação de qualquer penalidade do rol do

art. 18 do Dec. 2.181 de 20/03/1997, tanto o parecer da assessoria jurídica, como a decisão da autoridade superior emitido no processo administrativo sancionador deverão estar fundamentados de modo que as razões de fato e de direito que dão sustentação a imputação da penalidade fiquem bem evidenciadas. (Caput do art. 2º - e art.50 ambos da lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999).

III - os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer e nas decisões do Presidente e do Conselho Diretor.

IV- na fundamentação da decisão administrativa de 1ª e 2ª instância sobre a dosimetria de multa o Presidente e do Conselho Diretor poderão se reportar as razões e conclusões do parecer da Assessoria Jurídica.

DO AUTO DE COMPROVAÇÃO OU CONSTATAÇÃO (Art. 64 Dec. 2.181/97)

Art. 8º Auto de Infração será lavrado preferencialmente no momento da fiscalização programada ou da investigação preliminar. Contudo, havendo dúvidas quanto ao enquadramento legal das infrações que violam os direitos dos consumidores e contrariam as normas do CDC, bem como quanto aos efeitos jurídicos delas decorrentes, será lavrado o Auto de comprovação ou de Constatação, e uma cópia será entregue de imediato ao fiscalizado;

- I - o auto de comprovação ou de constatação será lavrado para registrar a situação real e os fatos relevantes verificados no momento da fiscalização programada ou da investigação preliminar, que sejam fundamentais para futura lavratura do Auto de Infração;
- II - o auto de comprovação ou de constatação servirá de memória para posterior lavratura do auto de infração, pois é o registro do que foi visto pelo fiscal de relações de consumo no momento da fiscalização, objetivando resguardar e assegurar provas que de outra forma se perderiam se não estivessem registradas;
- III- o Auto de comprovação ou de constatação também será lavrado sempre que for impossível lavrar o Auto de Infração, por falta de documentos e esclarecimentos sobre questões de interesse do consumidor e do PROCON ou outros itens necessários, casos em que, o fornecedor será notificado para fornecer ou apresentar o que falta.

DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO (arts. 40 e 42 Dec. Fed. 2.181/97)

Art.9º A notificação feita pelo PROCON/AP terá diversas finalidades, entre as quais:

- I - requerer do comerciante ou do fornecedor de produtos ou serviços, pessoa física ou jurídica, a exibição ou entrega de documento, a prestação de esclarecimento sobre matéria pertinente à fiscalização ou a instrução do processo administrativo, inclusive o sancionador;
- II - notificá-los para cumprirem exigências a eles impostas;
- III- notificá-los para que apresentem defesa e impugnação;
- IV- para que especifiquem provas, apresentem rol de testemunha (art. 40 V, Caput do art. 42, art. 44 do Dec. 2.181/97) ou outro qualquer dado de interesse exclusivo da fiscalização, mesmo que estejam na posse de outrem.

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

§ 1º As notificações comunicam ao fiscalizado e ao autuado, matéria comum e especial.
I- matérias comuns: são atos ou determinação do PROCON/AP que têm prazos previstos no ordenamento legal para serem cumpridos;
II- matérias especiais: são atos ou determinação do PROCON/AP que em função da urgência ou emergência, do *periculum in mora*, do *fumus boni iuris* e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, terão prazos especialmente reduzidos para cumprimento, a fim de evitar que o direito do reclamante ou denunciante seja definitivamente violado sem possibilidade de reversão e o resultado prático da notificação não seja alcançado; (art. 3º, II, a e o § 1º, I)
§ 2º A notificação não respondida ou respondida fora do prazo motivará a lavratura do Auto de infração específico para aplicação da multa prevista no art. 18 do Dec. 2.180/97, cujo fundamento é a recusa à prestação das informações e desrespeito às determinações e convocações do Procon /AP, devendo o Fiscal de Relação de Consumo - FRC juntar obrigatoriamente ao processo o Auto de Infração e a primeira via, se houver, do Auto de constatação. (Art.55, § 4º do CDC e § 2º do art. 33 do Dec. 2.181/97)
I - a falta de resposta ou a resposta intempestiva à "notificação" do Procon/AP caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18 do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto;
II - a resposta intempestiva da notificação não tem efeito de cumprimento da notificação, no entanto, uma vez recebida, protocolada e numerada, será apensada aos autos;
III - para certificar falta de resposta ou a resposta intempestiva da notificação será lavrada uma certidão que integrará o processo administrativo e fundamentará a multa por desobediência, caso seja pertinente aplicá-la;
IV - havendo Denúncia ou Reclamação sobre as infrações penais previstas nos arts 39, XIV, e 61 a 80 do CDC, o PROCON/AP tomará as providências iniciais que lhe competem (atenuação, investigação preliminar, audiência de conciliação, etc.) e poderá multar administrativamente o responsável. Não obstante, enviará uma cópia do processo, ad referendum do Diretor-Presidente do PROCON/AP, para a Delegacia do Consumidor, para que lá seja apurada a infração Penal.

Art. 10. A notificação será lavrada conforme o caput do art. 6º, devendo conter:

I - o objetivo e finalidade da notificação;
II - descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com a solicitação do documento a ser exibido ou com o esclarecimento a ser prestado;
a) a finalidade do que for solicitado na notificação deve ter nexos causal com o objeto da fiscalização;
III - o local, data e horário para seu cumprimento das exigências da notificação;
IV- o endereço e para onde o notificado deverá apresentar suas respostas sobre o teor da notificação, suas impugnações, defesas, documentos requeridos e os

esclarecimentos que devam ser prestados, etc.
V- as respostas, defesas e impugnações deverão ser protocoladas no balcão do cartório do núcleo de atendimento do PROCON/AP.
VI- O Registro de ato fiscalizatório- RAF é regulado pelas mesmas disposições estabelecidas nos incisos acima.

Art. 11. Cumprida a notificação no prazo determinado ela será integrada no processo e deverá ser considerada no parecer jurídico, na decisão do Presidente e na decisão do Conselho Diretor como prova a favor ou contra o notificado no processo administrativo sancionador.

DO AUTO DE APREENSÃO E O TERMO DE DEPÓSITO (art. 35 inc. II e 38 do Dec. 2.181/97)

Art. 12. Auto de Apreensão será lavrado sempre que o PROCON/AP detectar que mercadorias ou produtos que estejam na área de venda estão em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, ou estão impróprios para consumo por estarem vencidos ou possam, de qualquer modo, causar risco a vida ou a saúde do consumidor. O auto de apreensão será lavrado ainda para:

I - determinar com fundamento no CDC, art. 56, II e III e parágrafo único que sejam retirados dos salões de venda ou locais similares as mercadorias, produtos e equipamentos com potencial de por em risco os direitos básicos previstos nos artigos 6º, I, 18, § 6º, I, II e III ambos do CDC e artigos 12, inciso IX e alíneas; 18, II, III Decreto nº 2.181/1997 e enviados para local seguro onde permanecerão até posterior decisão;
II - recolher amostra destinada a análise do conteúdo da mercadoria cujo tipo, especificação, peso, qualidade ou composição possa estar em desacordo com as regras sanitárias ou, contrariar ou transgredir determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação oficial ou real.
§ 1º Nos casos de extrema urgência, quando estritamente necessário à preservação da vida, saúde, segurança, informações, bem-estar dos consumidores ou indispensáveis à eficácia ou resultado útil do processo, o FRC poderá, no curso do procedimento, ou antes, adotar medidas cautelares dos incisos II a XII do art. 56 do CDC, quando os produtos estejam expostos no salão de vendas:
I - com o prazo de validade vencido;
II - deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou;
III - revelarem-se, por qualquer motivo, inadequados ao fim a que se destinam;
IV - possuírem conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitárias respeitadas às variações decorrentes de sua natureza ou quando;
V - não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração: sua apresentação; o uso e os riscos que razoavelmente deles se espera; e a época em que foram colocados em circulação.

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

§2º No caso de apreensão de produtos impróprios para o consumo, havendo necessidade de laudo pericial, amostras serão recolhidas, acondicionados e lacrados pelo FRC na presença do responsável pelo estabelecimento, (proprietário, sócio ou outro representante legal), o sócio ou outro representante legal. (ver art. 15)

I - a quantidade suficiente da amostra da mercadoria apreendida e o invólucro em que ela será acondicionada obedecerão à legislação do órgão competente para a realização do exame pericial;

II - na falta de disposição legal constante da legislação do órgão pericial sobre a preservação da mercadoria apreendida, a amostra será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo inviolável e assinado pelo autuante e pelo responsável mencionado no §2º acima;

III - no caso de recusa do responsável pelo estabelecimento em assinar o invólucro, o fiscal de relações de consumo certificará o fato no Auto de Apreensão e assinará no invólucro;

§ 3º Quando a mercadoria ou produto for comercializado a granel, ou sem embalagem própria, não haverá apreensão se a infração incidir somente no peso, mas a irregularidade no peso deve ser imediatamente corrigida.

I - quando no estabelecimento houver produto comercializado a granel, ou seja, em embalagens fracionadas, proceder-se-á a fiscalização nos referidos produtos em duas etapas, na primeira, a balança do estabelecimento será devidamente aferida, com pesos oficiais, pelo órgão competente ou pelo PROCON/AP; na segunda etapa, a mercadoria será pesada e sendo encontrados pesos divergentes será determinada a imediata retirada do local em que estejam expostos ao alcance dos consumidores nos salões de venda ou locais similares; (Lei do Estado do Amapá nº 1.375 de 25/09/2009 C/C lei 9.933 de 20/12/1. 999)

II - depois de corrigido o peso, a mercadoria poderá retornar ao salão de vendas;

§ 4º Insistir na exposição e venda de produtos a granel com pesos divergentes resultará na aplicação da multa do art. 18, I do Dec. 2.181/97.

Art. 13. O Auto de Apreensão deve conter:

I - a descrição clara e precisa da mercadoria apreendida e sua quantidade;

II - as razões e os fundamentos de fato e de direito da apreensão e;

III - a notificação do autuado para apresentar defesa ou impugnação no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento; (art. 42 e art. 44 do Decreto 2.181/97, c/c art.66, §2º, da Lei 9.784/99)

a) o local para protocolizar a defesa ou impugnação é exclusivamente no balcão do Núcleo de Atendimento e Cartório do PROCON/AP;

§ 2º Havendo apreensão de produtos impróprios para o consumo, mas no momento da apreensão a autoridade competente, como por exemplo, o agente da Vigilância Sanitária ou do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM esteja ausente, o Chefe do Núcleo de Fiscalização remeterá no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a contar da lavratura do auto de apreensão, uma cópia do auto de apreensão e

amostras dos produtos ou das mercadorias apreendidas ao órgão competente mais próximo, para que proceda a perícia técnica, emita o competente laudo pericial e decida o que fazer com a mercadoria.

Art. 14. Os Fiscais de Relações de Consumo do PROCON/AP farão a apreensão de produtos impróprios para o consumo preferencialmente na presença da autoridade competente, que trata o §2º do art.13.

I- na eventualidade de a autoridade competente estar ausente, o chefe do núcleo de fiscalização deverá enviar, no prazo de 24 horas, a contar da lavratura do auto de apreensão, amostras dos produtos ou mercadorias apreendidas ao órgão competente mais próximo para que lá seja procedida a perícia técnica, emitido o competente laudo pericial e decidido o que fazer com a mercadoria apreendida.

§ 1º Se o laudo pericial comprovar a infração contra direitos do consumidor - artigos 6º, I, 18, § 6º, I, II e III do CDC e artigos 12, inciso IX, alíneas "a" a "d" e 18, II, III Decreto nº 2.181/1997 e outros correlatos, o Fiscal da Relação de Consumo - FRC lavrará o Auto de Infração que juntamente com a primeira via do Auto de Apreensão e mais o laudo pericial, comporão o processo administrativo sancionador.

§ 2º O Auto de Apreensão serve ainda, com fundamento no CDC, art. 56 II e III e parágrafo único, para registrar as mercadorias, produto ou equipamento que devam ser apreendidos, descartados e destruídos por serem falsificados, adulterados ou violem direitos básicos do consumidor previstos nos artigos 18, § 6º, I, II e III; art. 56 II, III e parágrafo único, ambos do CDC e artigos 12, inciso IX e alíneas; 18, II, III Decreto nº 2.181/1997; nesses casos, a autoridade competente, como por exemplo, a Vigilância Sanitária, motivará o descarte ou a destruição dos produtos, na forma regulamentada;

I - as mercadorias, produtos ou equipamentos mencionados no § 2º acima deverão ser imediatamente retirados do salão de venda ou de locais similares e depositado/guardado no local onde for determinado;

II - o proprietário ou responsável ou outra pessoa designada será nomeado no próprio auto de apreensão fiel depositário do produto apreendido, bem como advertido que o bem apreendido não pode ser vendido, utilizado, consumido, substituído ou removido do local onde for determinado que fique depositado;

a) o descumprimento do inciso I e II acima caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência às determinações explicitadas nos incisos I e II do § 2º do art. 14 é considerada grave- § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do Dec. 2.180/97, e será punida com a multa do art. 56 I do CDC e 18 I do Dec. 2.181/97 c/c as sanções previstas no art. 56 II e III que tem fundamento no parágrafo único deste artigo.

DO ATO, POR ESCRITO, DA AUTORIDADE COMPETENTE DO ART. 33, I DO DEC. 2.181/97.

Art. 15. Ato, por escrito, da autoridade competente do art. 33, I do Dec. 2.181/97 é o Ofício do Diretor-Presidente do PROCON/AP que ratifica o auto de infração emitido pelo Fiscal de Relação de Consumo.

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

I- o processo administrativo sancionador iniciado por ato, por escrito, da autoridade competente tem como fundamento ato infracional ou abusivo verificado e constatado pelo FRC, que violem direitos e interesses coletivos compreendidos nos três incisos do parágrafo único do art. 81 do CDC, verificado pelo Fiscal de Relação de Consumo;
Parágrafo único. O envio do processo administrativo sancionador mencionado no item I tem fundamento nos arts. 4º, V, VIII e art.40, caput da Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015.

DO REGISTRO DE ATO FISCALIZATÓRIO - RAF

Art. 16. Registro de Ato Fiscalizatório - RAF é o documento utilizado para registrar as fiscalizações realizadas pelo PROCON/AP.

I - da ocorrência da primeira visita ao estabelecimento fiscalizado;
II - que o fiscalizado foi devidamente orientado em relação às boas práticas no fornecimento de produtos e serviços;
§ 1º A RAF é utilizada para registrar as visitas fiscalizatórias de rotina, as orientadoras e as visitas de investigação preliminar, nesses casos, para efeitos processuais, o RAF terá caráter híbrido de registro de atividade fiscalizatória e de Auto de Notificação;
I - as fiscalizações orientadoras objetivam subsidiar o fornecedor de produtos e serviços com orientações, recomendações, direcionamentos e esclarecimentos a fim de que não cometam práticas infrativas ou abusivas que contrariem as normas do CDC e tem fundamento na Política Nacional das Relações de Consumo que tem por objetivo a harmonia das relações de consumo inscrita no caput do art. 4º e inciso III do CDC;
II - o RAF serve também para registrar, no momento da fiscalização, os detalhes dos acordos intermediados pelos FRC que ponham termo ao conflito existente entre o consumidor e o fornecedor de bens ou serviços, registrar o prazo para o cumprimento do que ficou acordado e a informação de que o não cumprimento poderá acarretar a lavratura imediata do auto de infração por quebra de acordo;
III - o acordo de que trata o inciso II acima, que vise reparar violação contra as normas da lei 8.078 de 1990 - CDC e violações aos direitos dos consumidores, implica que o fornecedor de bens ou serviços reconheceu como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na reclamação ou na denúncia, assim, o não cumprimento do que foi acordado acarretará a lavratura imediata do auto de infração por quebra de acordo;
§ 2º O acordo feito por mera liberalidade deve ser cumprido, salvo quebra por motivo justo devidamente fundamentado, sob pena de multa.

Art. 17. A qualquer momento, o representante da empresa fiscalizada ou autuada terá vista, na sede do PROCON/ AP, do processo originado das reclamações e denúncias, bem como dos documentos neles juntados, podendo coletar os dados e copiar o que julgar necessários à sua mais ampla defesa.

Art. 18. As penalidades dos incisos I a XII do art. 18 do Dec. 2.181/97 serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

I - as penalidades previstas nos incisos III a XI do art. 18 do Dec. 2.181/97 sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência;
II - a sanção prevista no inciso II do art. 18 do Dec. 2.181/97 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na lei nº 8.078, de 1990, e no Decreto retromencionado.

Art. 19. A pena dos incisos VII, IX, X e XI do art. 18 do Dec. 2.181/97, poderão ser aplicadas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade.

I - considera-se reincidência (REI) a circunstância agravante, cujo multiplicador será definido com base no número de processos com decisão irreversível em que o fornecedor repita prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor; (vide o anexo VI da Port. de dosimetria da Pena)
II - consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei Federal nº 8.078/90 aquelas enumeradas nos grupos II e III do anexo VII da Portaria de dosimetria da pena do PROCON/AP, vigente na data da lavratura do auto de infração;
§ 1º A pena de cassação de licença poderá ser aplicada à concessionária de serviço público, que violar obrigação legal ou contratual.
§ 2º A pena de intervenção administrativa poderá aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem à cassação da licença, a interdição ou suspensão da atividade.
§ 3º Quando for aplicável a sanção de suspensão temporária de atividade ou suspensão do fornecimento do produto ou serviço, obrigatoriamente deverá constar a duração da medida e exigência a ser cumprida.
I - retornar às atividades suspensas sem a devida revogação caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18, I do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto, podendo ser cumulada com a pena de cassação do art. 59 do CDC;
§ 4º A interdição, a suspensão temporária da atividade ou de fornecimento de produtos e serviços poderá ser aplicada no ato da fiscalização ou de modo incidental no transcurso do processo administrativo, podendo ser renovada por igual período ou superior. (incisos VI, VII e X do art. 18 do Dec. 2.180/97)

Art. 20. Quando não comprovada a veracidade da publicidade ou quando constatada, desde logo, a enganosidade ou abusividade efetiva ou potencial da

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

mensagem publicitária, será lavrado o auto de infração impondo ao infrator a pena de contrapropaganda (art. 18, XII do Dec. 2.181/97)

I - a imposição de contrapropaganda será aplicada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 37 e seus parágrafos, violando direito do consumidor do art. 6º, IV, ambos da lei nº 8.078/1990 c/c o art. 14 e apenado nos termos do art. 18, XII, ambos do Dec. 2.181/97 e, sempre às expensas do infrator;

§ 1º Quando constatado indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, a Administração expedirá notificação para que o fornecedor comprove, no prazo especial não inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias corridos, a veracidade e a boa-fé da publicidade veiculada e apresente os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

I - a falta de resposta para a notificação do § 1º acima caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18 do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto;

II - o prazo referido no § 1º é preclusivo;

III - caso o notificado não apresente prova da veracidade e da boa-fé da publicidade no prazo do § 1º, que é preclusivo, não terá se desincumbido do seu ônus probatório e, por consequência, a publicidade será considerada enganosa ou abusiva e a aplicação da pena de contrapropaganda será aplicada - inteligência dos arts art. 38 do CDC e art. 373 da Lei 13.105/2015;

§ 2º A contrapropaganda será divulgada da mesma forma, frequência, dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, as expensas de quem autorizou a veiculação da propaganda ou dela, de qualquer modo se beneficiou, de forma que a divulgação seja capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva. (§ 1º do art. 60 do CDC)

§ 3º A propaganda enganosa ou abusiva viola interesses coletivos que estão compreendidos nos três incisos do parágrafo único do art. 81 do CDC, por isso, depois de lavrado o auto de infração o processo será enviado, com fundamento legal no art. 4º, V, VIII e art.40 caput da lei complementar Estadual nº 0089,de 01/07/2015 para a Procuradoria de autarquias da PGE/AP, que fará o juízo de conveniência para a propositura ou não de ação em desfavor do autuado.

Art. 21. O autuado ou fiscalizado que devidamente notificado deixar, recusar ou prestar fora do prazo às informações requisitadas sobre questões de interesse do consumidor e do processo em andamento no PROCON/ AP ou não cumprir determinação de cessar atividades de prática infrativa ou abusiva, comete infração penal de desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. Esta desobediência prevista no prevista § 4º do art. 55 do CDC e no art. 18 e 33. § 2º do Dec. 2.180/97 é punível com a multa administrativa do art. 18, I do Dec. 2.180/97.

Art. 22. O auto de comprovação ou de constatação, de notificação, de apreensão e a RAF serão preenchidas nos

moldes do art. 6º, desta portaria.

I - a assinatura do fiscalizado nas as cópias dos documentos lavrados ou emitidos pelo PROCON/AP constitui prova da notificação, mas não implica confissão. Inteligência dos arts. 38 e 44 do Dec. 2.181/97;

Art. 23. O fiscal de Relação de Consumo - FRC terá livre acesso a qualquer dependência do estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoques, notas fiscais, papéis, livros e demais documentos que julgar conveniente para a fiscalização, dentro dos limites das suas atribuições. O PROCON/AP resguardará o segredo industrial e comercial a que o FRC tenha conhecimento em função da fiscalização. (§ 4º do art. 55 do CDC)

Art. 24. As segundas vias dos documentos lavrados ou emitidos pelo PROCON/AP, que componham os processos administrativos, poderão escaneadas e arquivadas virtualmente, assim, desaparecido os autos, servirão para promover-lhes a restauração.

I - na inviabilidade da entrega da segunda via de qualquer documento diretamente nas mãos do responsável pelo estabelecimento fiscalizado, (sócio, gerente ou qualquer outro representante legal) a remessa poderá ser feita via postal com aviso de recebimento (AR) ou por meio eletrônico (e-mail, whatsapp, etc.) ou outro procedimento equivalente devidamente fornecido pelo autuado, para que surta os efeitos legais;

Art. 25. Caso seja necessário utilizar mais de uma folha de qualquer documento oficial, mencionado no art. 6º será utilizada com o título "Folha de Continuação", numerada com o número único do documento e com numeração sequencial de cada uma das folhas acrescidas.

Art. 26. As intimações de qualquer natureza ou finalidade feita ao fiscalizado ou ao autuado no processo administrativo, inclusive no sancionador, serão comunicadas ao responsável pelo estabelecimento fiscalizado (sócio, gerente ou outro representante legal), por meio de "notificação" que poderá ser publicado no diário oficial - DOE do Estado do Amapá, enviada via postal com aviso de recebimento, por e-mail, ou outro meio de comunicação, físico ou eletrônico equivalente para que surta os efeitos legais.

I - para o PROCON/AP a notificação e intimação são considerados atos similares (inteligência do art. 44 do Dec. 2.181/97);

II - a falta de reposta à "notificação" do Procon/AP caracteriza desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18 do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto;

Art. 27. Quando o Auto de Infração se fundamentar em documento (notas fiscais, recibos, contratos etc.) uma cópia deles deverá ser anexada ao processo administrativo sancionador, certificada, rubricada e autenticada pelo Fiscal de Relação de Consumo - FRC com o termo "vi o

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

original”.

palavra correta;

Parágrafo único. Na impossibilidade da imediata anexação da cópia, Fiscal de Relação de Consumo - FRC relatará a causa impeditiva da juntada e notificará o autuado para apresentar cópia do respectivo documento.

Art. 28. O comerciante ambulante será fiscalizado e autuado no local onde ele se encontrar no momento da fiscalização, sendo obrigatório registrar o endereço da residência, domicílio e os elementos do documento de identidade do fiscalizado.

Art. 29. Concluída a fase fiscalizadora, o processo será encaminhado para a Assessoria Jurídica onde um assessor o examinará, dando especial atenção para a fundamentação do auto de Infração.

§1º Em função do exame feito pelo assessor jurídico no auto de infração, poderá haver a retificação ou convalidação de defeitos sanáveis, quando isso for possível, reabrindo-se o prazo para apresentação de impugnação à retificação no prazo de 20 dias contínuos a contar da notificação. (art. 35, letra “e”, do Dec. 2.181/97, c/c caput art. 42).

§2º Nos termos do §1º acima, o assessor devolverá o processo ao núcleo de fiscalização com a sugestão de que o auto de infração seja retificado, ajustando ou esclarecimentos nas informações, datas, nomes, valores, juntada de documentos que complementem o ato fiscalizador, ou retirada de pequenos defeitos, como a falta de assinatura do atuante e do autuado (art. 55 da lei 9.784/99).

I - saneado o processo, e antes de encaminhá-lo ao Diretor - Presidente do PROCON/AP para decisão (art. 49, c/c o art. 46 § 2º, ambos do Dec. 2.181/97), o assessor jurídico emitirá parecer favorável ou não a aplicação de penalidades do art. 18 do Dec. 2.181/97;

III - o assessor jurídico pode, motivadamente, sugerir ao Diretor-Presidente do PROCON/AP, com fundamento no art. 55 da lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 que anule ou revogue o auto de infração eivado de vício de ilegalidade.

§3º. A retificação do Auto de Infração não poderá alterar a questão de fato caracterizadora da infração, nem alterar a essência do ato.

Art. 30. A inobservância da forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar a nulidade indicar tais atos e determinar, se couber, o adequado procedimento saneador, se for o caso.

I - a rasura ou borrão invalida o documento, mas pequenas correções são admitidas, contanto que não lhes retire a idoneidade e a compreensão e desde que seja corrigido da maneira a seguir:

a) traçar uma linha sobre a palavra incorreta e, imediatamente acima dela ou o lado direito, escrever a

Art. 31. Responderão pelas infrações e penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, respectivamente e suas alterações posteriores, as pessoas físicas *de per si* e as empresas em geral, por atos praticados por seus administradores, empregados ou prepostos.

§ 1º Para efeito desta portaria, consideram-se:

I - empresas em geral: as sociedades comerciais, as sociedades civis, as firmas individuais registradas ou não, as cooperativas, fundações e as sociedades de fato;

II - estabelecimento: a sede industrial, comercial ou administrativa da empresa suas filiais, sucursais, depósitos ou similares;

III - responsáveis pelo estabelecimento: os diretores, administradores, gerentes, prepostos ou quem, de fato ou de direito atue em nome do fiscalizado;

IV - é vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

§ 2º Respondem igualmente na forma do caput as seguintes pessoas:

I - o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, o comerciante, o fornecedor de produtos duráveis e não duráveis e o de serviços; e

II - estabelecimento: a sede industrial, comercial ou administrativa da empresa suas filiais, sucursais, depósitos ou similares;

III - responsáveis pelo estabelecimento: os diretores, administradores, gerentes, prepostos ou quem, de fato ou de direito atue em nome do fiscalizado;

IV - os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento. (Parágrafo único art. 22 do CDC).

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 32. Caso a reclamação ou a denúncia relatem fatos considerados como demanda de atendimento prioritário, imediatamente será instaurado o procedimento especial da investigação preliminar conforme o art. 35 desta portaria.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo pelo fiscal de relações de consumo - FRC, que investigará e registrará os fatos narrados nas reclamações, nas denúncias, nas fiscalizações de rotina e na investigação preliminar. Com a lavratura do Auto de Infração (art. 33, I e II do Dec. 2.181/97) no qual o processo administrativo se converterá em Processo Administrativo Sancionador.

I - o autuado, o reclamado, o denunciado ou o representado devem ser notificados preferencialmente por meio do endereço eletrônico fornecido por estes no cadastro no Sistema PROCONSUMIDOR, bem como da Portaria nº 80/2024 para apresentar defesa, contestação ou a impugnação de forma escrita, e exclusivamente no balcão

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

do núcleo de atendimento e cartório do PROCON/AP, no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento da notificação (art. 42 e 44 do Dec. 2.181/97, e art.66,2º, da Lei 9.784/99).

II - a prova documental pode ser entregue juntamente com as peças mencionadas no caput acima. As exceções legais serão tratadas, caso a caso, pelo (a) chefe da Assejur;

III - a defesa e a impugnação têm natureza jurídica de contestação.

§ 1º Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, as peças mencionadas no inciso I do art. 33 podem ser apresentadas em derradeira oportunidade até o início da audiência de conciliação e instrução, quando esta audiência for cabível:

I - o requerimento do rol das testemunhas deve indicar o número do processo e o da notificação que intimou as partes para a audiência de conciliação;

II - o requerimento do rol deve ser apresentado até três dias antes da audiência de conciliação, contendo a qualificação completa de até três testemunhas e o motivo pelo qual devem ser ouvidas (letra "I" do art. 35 do Dec. 2.181/97);

III - quando os elementos probatórios dos autos forem suficientes para o deslinde da questão as testemunhas podem ser indeferidas;

IV - os depoimentos e as oitivas das testemunhas devem ocorrer na sala de audiência do PROCON/AP, sob as expensas da parte que a arrolou (art. 45, § 2º do Dec. 2.181/97);

V - o interessado pela prova testemunhal deve intimar suas testemunhas e informar a elas o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensada a intimação por parte do PROCON/AP (art. 45, § 4º do Dec. 2.181/97).

a) o conciliador poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte que não comparecer, por si ou por seu preposto, à audiência de conciliação e instrução;

b) a ausência injustificada da testemunha é presunção que a parte que a requereu desistiu de modo definitivo da sua inquirição.

VI - os depoimentos e as oitivas serão prestados no órgão processante e serão realizados nas dependências do referido órgão, exceto se houver impossibilidade comprovada de deslocamento da testemunha, sob as expensas da parte que a arrolou (art. 45, § 2º do Dec. 2.181/97);

VII - na notificação para comparecer na audiência de conciliação e instrução o reclamado será informado que sua ausência injustificada, a falta de defesa (impugnação ou contestação) implicará revelia e presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autos nos termos dos arts. 344 e 346 da Lei 13.105/2015;

VIII - na notificação para comparecer à audiência de conciliação e instrução o reclamante será informado que sua ausência injustificada por três vezes será considerada desistência da reclamação nos termos do art. 486 § 3º do CPC e a perempção será registrada nos autos;

IX - não será agendada audiência de conciliação e instrução quando o que for relatado ao PROCON/ AP na reclamação ou na denúncia tiver característica de "demanda de atendimento prioritário" por indicar risco iminente ao consumidor, como os que envolvem risco

a integridade física, a vida ou a saúde dele ou de quem ele represente ou ainda que tratem da suspensão do fornecimento de bens e serviços considerados essenciais (art. 45 da Lei 9.784/99);

X - as "demandas de atendimento prioritário" devem seguir a regra da Investigação Preliminar que tem fundamento no art. 33 § 1º do Dec. 2.181/97 e exigem do PROCON/ AP ações e medidas que façam parar imediatamente o ato infracional ou abusivo praticado pelo fornecedor contra o consumidor (art. 45 da Lei 9.784/99).

Art. 34. As audiências de conciliação e instrução serão realizadas no prédio do PROCON/AP no horário das 8:30 às 13:30, salvo em casos excepcionais em que o período, o local e o horário poderão ser alterados por ordem expressa do Diretor-Presidente:

I - no dia e na hora designados, o servidor do PROCON/ AP, declarará aberta a audiência de conciliação e instrução e mandará apregoar as partes, advogados, prepostos e demais envolvidos no processo, que deverão estar presentes e responder ao pregão no horário designado na notificação, admitindo-se para as partes o prazo improrrogável de 10 (dez) minutos de atraso;

II - caso ocorra a ausência injustificada por três vezes, o processo será arquivado, não podendo o reclamante propor nova ação contra o reclamado com o mesmo objeto;

III - instalada a audiência, o servidor do PROCON/AP tentará conciliar as partes com o emprego da mediação, método de solução consensual de conflitos.

§ 1º As audiências de conciliação e instrução tramitarão prioritariamente na plataforma digital ProConsumidor ou, excepcionalmente, em outro ambiente com autorização expressa do (a) chefe da Assejur:

a) a atermação da reclamação será feita no núcleo de atendimento do PROCON/AP no ambiente do ProConsumidor ou excepcionalmente fora dele;

b) atermada a reclamação, será marcada data e hora da audiência, com prazo nunca inferior a 20 (vinte) dias contados da notificação (art. 42 do Dec. 2.181/97);

c) uma cópia da atermação será entregue ao reclamante como prova de notificação;

d) o reclamado será notificado preferencialmente por meio do endereço eletrônico fornecido por este no cadastro no Sistema PROCONSUMIDOR, e Portaria nº80/2024 para estar presente na audiência de conciliação e instrução na data e hora marcadas pelo PROCON/AP, sob pena de revelia, multa e desobediência;

e) na notificação o reclamado será informado que deve apresentar as peças mencionadas no art. 33, I, ou em última oportunidade nos termos do § 1º;

f) antes do início da audiência o reclamado tem o último momento para apresentar a defesa escrita;

g) o reclamado poderá estar representado por preposto na audiência de conciliação e instrução, que deverá apresentar a carta de preposto antes do início da audiência, sob pena de aplicação da revelia;

h) havendo recurso tecnológico, a reclamação e a denúncia, a critério do Diretor- Presidente do PROCON/ AP, poderão ser feitas por outro meio que não o presencial.

§ 2º A audiência de conciliação será presidida e dirigida

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

por conciliador do quadro de pessoal do PROCON/AP, podendo ser tanto empregado terceirizado contratado ou servidor público cedido de outro órgão público e, preferencialmente advogado.

I - o presidente da audiência exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- a) manter a ordem e o decoro na audiência;
- b) ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- c) requisitar ao Chefe da Assessoria Jurídica, quando necessário, força policial;
- d) tratar com urbanidade as partes, advogados, prepostos e qualquer pessoa que participe do processo;
- e) registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência, bem como os indeferimentos.
- f) o impedimento das partes deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o servidor que presidir a audiência, se puder, procederá à instrução.

II - a audiência poderá ser redesignada:

- a) por qualquer parte que não puder comparecer, desde que apresentado justo motivo antes da abertura da audiência;
- b) por atraso justificado de seu início em tempo superior a 10 (dez) minutos do horário marcado;

§ 3º O presidente da audiência a encerrará pôr termo, entregando uma cópia para cada parte.

§ 4º O presidente da audiência deve ter como meta que ela transcorra em um ambiente organizado e propício à conciliação.

§ 5º O presidente da audiência assegurará as prerrogativas processuais das partes, advogados, prepostos e demais envolvidos no processo:

I - visando a alcançar o resultado prático, o presidente da audiência assegurará que quando uma das partes estiver falando que a outra permaneça em silêncio;

- a) o servidor conciliador, se achar absolutamente necessário e pertinente, poderá conceder tempo a outra parte que permaneceu em silêncio, desde que seja requerido imediatamente após a fala anterior;
- b) o presidente da audiência, se achar absolutamente necessário e pertinente, poderá dar voz a quem puder contribuir com a solução amigável da causa.

§ 6º A inquirição de testemunha, se houver, se dará em separado, primeiro as do reclamante e em seguida as do reclamado.

§ 7º Não sendo obtido o acordo por ele ser irreal, irrisório ou vexatório, o presidente da audiência fechará o termo e entregará uma cópia para cada parte, encerrando a audiência;

I- no termo da audiência deverá ser relatado de forma objetiva, clara e concisa tudo o que nela transcorreu, especialmente notificações que as partes não cumpriram ausências, propostas feitas, mas recusadas etc.;

II- não sendo obtido acordo, o reclamante, de posse do termo de audiência, poderá recorrer ao judiciário;

III - não havendo acordo entre as partes na audiência de conciliação e instrução, mas sendo verossímil o teor da reclamação e comprovada a violação da lei nº 8.078, de 1990 e de normas correlatas, o reclamado deverá ser autuado.

a) a secretaria da Assejur encaminhará todas as peças do processo para o núcleo de fiscalização, que identificando

que o reclamado violou direitos do reclamante ou normas do Código de Defesa do Consumidor e outras correlatas lavrará o auto de infração e, em seguida, o núcleo de fiscalização devolverá o processo para a secretaria da Assejur e o processo administrativo prosseguirá conforme incisos VI a IX do § 8º;

§ 8º Na data marcada para audiência, tendo comparecido o reclamante e o reclamado e obtido acordo, o que ficar acertado será registrado no termo de audiência e a reclamação será arquivada.

I- a audiência de conciliação e instrução é o momento em que as partes no processo exercerão todo exercício de direito de defesa;

II- o termo do acordo não tem natureza de título executivo extrajudicial, mas serve como meio de prova no judiciário;

III - não sendo cumprido o acordo, obrigatoriamente o reclamante comunicará o descumprimento ao PROCON/ AP;

IV - quebrado o acordo, o processo será reaberto e enviado ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP para;

V - após a lavratura do auto de infração a secretaria da Assessoria Jurídica - Assejur enviará o processo para o setor de pareceres jurídicos que emitirá parecer favorável ou não quanto a aplicação de penalidades previstas no art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

VI - feito o parecer, procedente ou não, será enviado à Presidência do PROCON/AP para julgamento e decisão;

VII - o Diretor-Presidente do PROCON/AP, como primeira instância de julgamento, com fundamento no art. 50 do Dec. 2.181/97, considerando procedente a reclamação aplicará a sanção prevista no art. 56 do CDC C/C art. 18 do Dec. 2.181/97 e fará a dosimetria da pena por meio da portaria do PROCON/AP que regulamenta a gradação do art. 57 do CDC;

a) a decisão condenatória proferida pelo Diretor-Presidente poderá consistir em declaração de concordância com pareceres, notas técnicas ou decisões, hipótese em que integrarão o ato decisório.

IX - da decisão do Diretor-Presidente cabe recurso ao Conselho Diretor do PROCON/AP, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contínuos, contados da data da intimação da decisão:

a) o Conselho Diretor do PROCON/AP é a segunda e última instância recursal (art. 49 do Dec. 2.181/97 e art. 15 do Estatuto do PROCON/AP);

b) na hipótese de aplicação de multa o recurso será recebido com efeito suspensivo pela autoridade superior (§ 1º do art. 49 do Dec. 2.181/97);

c) o recurso dirigido ao Conselho Diretor será entregue no protocolo do núcleo de atendimento, endereçado ao gabinete do Diretor-Presidente do PROCON/AP, que o encaminhará ao Conselho;

d) conforme o art. 51 do Dec. 2.181/97 não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos;

e) não cabendo mais recursos da decisão do Conselho Diretor que for desfavorável ao recorrente, ele será notificado para pagar a multa aplicada em 10 (dez) dias corridos; se pagar, o processo será encerrado, não pagando em 30 (trinta) dias (art. 55 do Dec. 2.181/97), o núcleo de atendimento do cartório, fundado na Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015, art. 4º,

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

V, VIII, e caput do art. 40, solicitará à Procuradoria de Autarquias da Procuradoria Geral do Estado do Amapá - PGE, que lance o débito na dívida ativa (art. 55 do Decreto 2.181/97) para subsequente execução fiscal;

f) o núcleo de atendimento do cartório lançará o processo com as qualificações do reclamante e reclamado no cadastro de reclamações fundamentadas (art. 59 do Dec. 2.181/97), que servirá de base para aplicação da atenuante do art. 25, II ou da agravante do art. 26, I do Dec. 2.181/97).

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 35. A "investigação preliminar" será aplicada sempre que houver "demanda de atendimento prioritário", conforme incisos IX e X do § 1º do art. 33:

- I - a investigação preliminar tem início com a visita fiscalizatória, que tem natureza de conciliação e visa obter a solução do caso narrado na reclamação ou na denúncia de modo rápido e não litigioso;
- II - será considerada demanda de atendimento prioritário a violação, o ato infracional ou abusivo praticado pelo fornecedor que ponha em risco iminente a integridade física, a vida ou a saúde do consumidor ou de quem ele represente ou suspenda ou interrompa indevidamente o fornecimento de bens considerados essenciais;
- III - na investigação preliminar, havendo motivo razoável, o fiscal de relações de consumo também poderá aplicar cautelarmente as penalidades previstas nos incisos II a XII do art. 18 do Decreto 2.181/97, nos termos do art. 33, § 3º do Dec. 2.181/97;
- IV - aplicada a cautelar, o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o representante para impugná-la impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento da notificação; (art. 42 c/c art. 44 do Decreto 2.181/97, c/c art.66,2º, da Lei 9.784/99);
- V - a investigação preliminar serve ainda para requisitar do reclamado ou do denunciado, em caráter de urgência, a prestação de informações sobre as questões apresentadas na reclamação do consumidor, ou para exigir que eles cumpram determinadas obrigações ou cesse abusividade em curso;
- VI - o fiscal de relações de consumo que na visita fiscalizatória ao estabelecimento do reclamado ou do denunciado constatar que os fatos narrados ainda persistem, tentará a conciliação a fim de obter a solução do caso.
- § 1º Caso a reclamação ou a denúncia relatem hipóteses de demanda de atendimento prioritário o núcleo de atendimento fará a atermação e enviará o processo de imediato ao Núcleo de Fiscalização para que, por ordem do chefe de fiscalização, seja instaurada com urgência a "investigação preliminar" prevista no § 1º do art. 33 do Dec. 2.181/97:
- I - o núcleo de atendimento do PROCON/AP deverá atermar a denúncia, que conterá a narração do fato denunciado, o nome, o endereço e o RG do denunciante, bem como o nome de fantasia ou a razão social e o endereço do denunciado;
- II - não será admitida a denúncia anônima, contudo,

- todas as informações que possam levar a identificação da pessoa que fez uma denúncia devem ser mantidas em sigilo;
- III - a denúncia é o meio pelo qual o PROCON/AP é informado que práticas infrativas e abusivas estão sendo cometidas em desfavor de uma coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas;
- IV - se a denúncia não relatar hipóteses de "demanda de atendimento prioritário", mas houver indícios suficientes de autoria e materialidade de infração a legislação consumerista e outras correlatas, ela será incluída na programação normal de fiscalização do núcleo de fiscalização do PROCON/AP.
- § 2º Se a reclamação não relatar hipóteses de demanda de atendimento prioritário, será agendada a audiência de conciliação e julgamento da qual o reclamante e o reclamado deverão ser notificados:
- I - reclamação é o meio pelo qual o titular do direito violado busca o PROCON/AP para defender direito próprio e requerer que o fornecedor violador pare com a violação e solucione o fato relatado na sua reclamação.
- § 3º São violações, entre outras, as práticas infrativas do art. 18 do Dec. 2.181/97, a publicidade enganosa e abusiva do art. 37, as práticas abusivas do art. 39; e as cláusulas abusivas ou impostas do art. 51, todos do CDC.
- § 4º Caso a reclamação ou a denúncia sejam resolvidas na visita fiscalizatória, o fiscal de relações de consumo do PROCON/AP, autoridade competente para atos de fiscalização lavrará o termo com as condições acordadas, que terá a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, onde deverá relatar todo o ocorrido na visita fiscalizatória e fazer constar que o descumprimento do acordo poderá ensejar a lavratura do auto de infração e posterior aplicação de multa:
- I - uma cópia do termo do acordo deverá ser entregue uma ao reclamante e outra ao denunciado;
- II - caso o denunciado ou reclamado quebre o acordo o processo será reaberto e lavrado o auto de infração e o processo prosseguirá nos termos do art. 39;
- III - a segunda via do auto de infração será entregue ao autuado, mas havendo recusa em assinar ou qualquer obstáculo, ela será enviada via postal com aviso de recebimento (AR) ou por outro procedimento equivalente, para que surta os efeitos legais;
- IV - o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o represente para apresentar defesa, contestar ou impugnar o auto de infração ou a cautelar, impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento da notificação:
- a) o reclamado e o denunciado entregarão por escrito a defesa, impugnação ou recurso exclusivamente no balcão do núcleo de atendimento do PROCON/AP;
- § 5º Caso a denúncia não seja resolvida na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do denunciado, o PROCON/AP, fundado na Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015 - art. 4º, V, VIII e no caput do art. 40, enviará imediatamente as peças do processo para a Procuradoria de Autarquias da Procuradoria Geral do Estado do Amapá- PGE/AP, que a seu juízo poderá propor ação civil pública em desfavor do denunciado em defesa dos interesses explicitados nos três incisos do Parágrafo único do art. 81 do CDC:

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

I - o processo administrativo sancionador contra o denunciado prosseguirá conforme o inciso II do § 4º do art.36 até a aplicação ou não da multa prevista no art. 18, I do Dec. 2.181/97.

§ 6º Caso a reclamação não seja resolvida na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do reclamado e a autoridade competente - o fiscal de relações de consumo do PROCON/AP - identifique que ele não observou e infringiu normas da Lei nº 8.078, de 1990 e normas correlatas lavrará o auto de infração inaugurando o processo administrativo sancionador. O processo prosseguirá conforme o art. 39 até a aplicação ou não da multa prevista no art. 18, I do Dec. 2.181/97.

I - sendo justificado, o auto de infração poderá ser lavrado fora do estabelecimento do fiscalizado, mas nesse caso será obrigatório que o fiscal de relações de consumo registre no auto de constatação todas as infrações que verificou na hora da fiscalização ou da visita fiscalizatória; II - a segunda via do auto de infração ou do auto de constatação será entregue ao autuado ou, não sendo possível, será posteriormente enviado via postal com (AR) ou por outro procedimento equivalente para que surta os efeitos legais.

§ 7º Em qualquer caso em que haja recusa do autuado ou fiscalizado em assinar e/ou receber os documentos oficiais do PROCON/AP, o fiscal de relações de consumo registrará esse fato no próprio documento, que posteriormente será enviado por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por qualquer meio eletrônico (e-mail, whatsapp, etc.) informado pelo autuado/fiscalizado.

a) o consumidor reclamante será encaminhado imediatamente ao judiciário.

Art. 36. Caso o fiscal de relações de consumo entenda que há risco iminente ao consumidor ou a quem ele represente, notificará a qualquer tempo o fiscalizado ou o autuado assinando-lhe prazo para que informe ao PROCON/AP o que foi requisitado, bem como faça prova do cumprimento das obrigações que lhe foram impostas e da cessação de abusividade (art. 33 § 3º do Dec. 2.181/97 C/C art. 45 da Lei 9.784/99):

I - o prazo concedido pelo fiscal de relações de consumo não deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias contínuos;

II - o prazo referido no inciso I é preclusivo.

Art. 37. O fiscal de relações de consumo pode aplicar cautelarmente as penalidades previstas nos incisos II a XII do art. 18 do Decreto 2.181/97.

Art. 38. Aplicada a medida cautelar, o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o represente para impugná-la nos termos do art. 42 c/c art. 44 do Decreto 2.181/97 impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contínuos (art. 66, 2º, da Lei nº 9.784/99) da data do recebimento da notificação:

I - o prazo referido no caput é preclusivo;

a) a impugnação mencionada no caput será entregue exclusivamente no balcão do núcleo de atendimento do Cartório do PROCON/AP e será recebida no efeito

meramente devolutivo;

b) o processo prosseguirá no âmbito do PROCON/AP até a aplicação ou não de penalidades do art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

c) a impugnação a medida cautelar será analisada pela assessoria jurídica que emitirá parecer e, em seguida, enviará ambos ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP, que poderá provê-la ou de revogá-la.

Art. 39. Todas as peças processuais serão enviadas para a assessoria jurídica que procederá a análise da higidez dos autos, especialmente o de infração e, atestando que este está em conformidade com o art. 35 do Dec. 2.181/97:

I - caso o auto de infração esteja em desconformidade com a norma do art. 35 do Dec. 2.181/97, a Assessoria Jurídica - ASSEJUR apontará as falhas nele existentes e o devolverá para o núcleo de fiscalização a fim de que seja retificado, caso possa, ou arquivado ad referendum do Presidente do PROCON/AP (por analogia - art. 33-B do Dec. 2.181/97);

II - saneado o processo sancionador e, em especial o auto de infração, a Assessoria Jurídica do PROCON/AP emitirá parecer favorável ou não para a aplicação de penalidades previstas nos artigos 56 do CDC e 18 do Dec. 2.181/97, onde declarará sua aptidão ou não para dar suporte na aplicação da multa prevista no art. 18 do Dec. 2.181/97 e sua conformidade com a Lei nº 9.784/1999;

a) o processo sancionador mais o parecer serão enviados ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP para julgamento e decisão;

b) o Diretor-Presidente, a 1ª instância de julgamento, considerando procedente a reclamação aplicará a sanção prevista no art. 56 do CDC C/C art. 18 do Dec. 2.181/97 com a dosimetria do art. 57 do CDC.

III - da decisão condenatória proferida pelo Diretor-Presidente do PROCON/AP caberá recurso administrativo ao Conselho Diretor que é a instância superior (art.15, VIII, do Decreto nº5355/2003 e art.49, da Lei 2.181/97)

IV - na hipótese de aplicação de multa, o recurso será recebido pela autoridade superior no efeito suspensivo (§ 1º do art. 49 do Dec. 2.181/97).

§ 1º Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo sancionador com base na reclamação apresentada por consumidor, deverá ele ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente (Parágrafo único do art. 39 do Dec. 2.181/97):

I - o Diretor-Presidente do PROCON/AP poderá ratificar a decisão de arquivamento, ou determinar o retorno dos autos para a continuidade da investigação preliminar ou para a instauração de processo administrativo sancionatório.

DOS PRAZOS

Art. 40. Os prazos começam a correr a partir da data da identificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo (art.66, §2º, Lei 9.784/1999).
§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 41. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou as férias dos advogados no período anual do dia 20 de dezembro a 20 de janeiro nos termos do art. 220, do CPC/2015, os prazos processuais não se suspendem nem se prorrogam.

Art. 42. Caso o reclamante, o reclamado ou o autuado se recusem a assinar ou receber qualquer documento emitido pela autoridade competente do PROCON/AP, como notificações, intimações e autos, esse fato será consignado no próprio documento, que será remetido, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio equivalente, para surtir todos os efeitos legais.

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA

Art. 43. Para fins do disposto no art. 38-A do Decreto nº 2.181/97, a dupla visita é aplicada aos fornecedores de produtos e serviços cuja atividade econômica esteja classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente. I - para o fornecedor de produtos e serviços que esteja adequado a todos os critérios do art. 38-A do Decreto nº 2.181/97 e, no momento da ação fiscalizatória, não esteja cometendo irregularidade que implique risco iminente a saúde e a vida do consumidor, a primeira visita poderá ser meramente orientadora.

Art. 44. Sendo a atividade do fiscalizado de risco leve, irrelevante ou inexistente, será observado o critério da dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na hipótese de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

I - admitido o critério da dupla visita, a primeira fiscalização, será prioritariamente orientadora;
II - na primeira visita o fiscal fará inspeção geral no salão de vendas onde o produto ou serviço esteja sendo disponibilizado aos consumidores e, encontrando irregularidades as registrará no auto de comprovação ou constatação e notificará o fiscalizado para que corrija de imediato as encontradas.

Art. 45. Para os fins e efeitos desta portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - reiteração é a repetição da mesma prática infrativa pelo mesmo fornecedor de produtos ou serviços que ocorra no lapso de tempo inferior a um ano;
a) a reincidência decairá quando ultrapassado o lapso de 01 (um) ano e dia contados da data do arquivamento;
b) o auto de comprovação ou constatação servirá como

prova da reincidência quando nele estiver registrado que não foi corrigida a irregularidade apontada no dia da fiscalização orientadora, nos termos do caput do art. 47 desta portaria.

II - a fraude consiste na ação do fornecedor que agindo de má-fé e com o intuito de não cumprir obrigações preexistentes, contorna a lei, o contrato, seja ele preexistente ou futuro para lesar, ludibriar ou enganar o consumidor.

a) fraude à fiscalização caracteriza-se em omitir do fiscal de relações de consumo, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

III - resistência ou embaraço a fiscalização, caracteriza-se quando o fornecedor tentar impedir por qualquer meio ou ato a realização da diligência fiscalizatória em seu estabelecimento, causando entrave a ação fiscalizatória ao criar injustas dificuldades que a retarde.

Parágrafo único - constitui ainda exceção ao critério da dupla visita:

I - colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores;

c) sem informações ostensivas e adequadas, isso se aplica também no caso de oferta ou de aquisição de produto o serviço por meio de provedor de aplicação; d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.

Art. 46. Qualquer das exceções a dupla visita ensejará a lavratura imediato do Auto de Infração, dando início ao processo administrativo sancionador nos termos do art. 33-II c/c § 1º do art. 38-A do Decreto nº 2.181 de 20/03/1997.

Art.47. Admitida a dupla visita, se na primeira ação fiscalizatória for constatada irregularidade, infração ou prática abusiva que violem as normas do CDC e direitos do consumidor e o fiscalizado não seja reincidente, fraudador, não resista ou embarace a fiscalização; o fiscal de relações de consumo não lavrará o auto de infração, mas lavrará o auto de constatação onde descreverá as irregularidades, infrações e as práticas abusivas encontradas e apontará o(s) art.(s) do CDC ou de leis correlatas que tenha(m) sido infringido(s).

I - o auto de constatação é o documento que faz o registro de fatos e situações encontradas no momento da fiscalização, uma memória que será utilizada sempre que não for possível ou legal emitir o auto de infração no ato fiscalizatório;

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

II - o auto de infração poderá ser lavrado posteriormente com base nos fatos registrados no auto de constatação.
§1º O critério da dupla visita não afastará a exigibilidade de imediata cessação da conduta irregular, especialmente se dela puder resultar risco à vida ou à saúde do consumidor, e para isso:
a) o fiscal de relação de consumo, por meio do REGISTRO DE ATO FISCALIZATÓRIO-RAF, notificará o fiscalizado para sanar a infração ou a prática abusiva e para que ele se adeque à norma legal no prazo concedido, que não deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias contínuos, considerada a consequência da permanência da infração;
b) o lapso temporal para a segunda visita será de no máximo de 10 (dez) dias contínuos, contado do primeiro dia útil posterior à data da primeira visita fiscalizatória.
§2º Corrigida a irregularidade apontada na RAF dentro do prazo determinado pelo fiscal ou na ausência de determinação até a data da segunda visita, o processo será arquivado.
§3º Transcorrido o prazo de que trata o §2º acima e não tendo sido corrigidas as irregularidades, infração ou prática abusiva, o auto de infração será lavrado convertendo o fiscalizado em autuado, dando início a processo administrativo sancionador.

Art. 48. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e intimado para ofertar defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias contínuos.

I - na notificação, em destaque, o autuado deverá ser informado que a não apresentação da defesa ou impugnação será considerado revelia e presumir-se-á como verdadeiras as descrições das práticas abusivas e infrativas encontradas pelo fiscal de relação de consumo, nos termos do art. 344 da Lei nº 13.105/2015;
II - transcorrido o prazo do caput deste artigo, a assessoria jurídica do PROCON/AP, analisará as peças do processo administrativo, o auto de constatação, de infração, a defesa ou a impugnação, se houver, e emitirá o parecer jurídico, onde dirá se houve ou não infração às normas de defesa do consumidor passíveis de pena prevista no art. 56 do CDC;
III - verificada a inoccorrência de infração às normas consumerista, o parecerista pedirá arquivamento do processo;
IV - verificada a ocorrência de infração às normas consumerista, o processo administrativo com todas as suas peças e mais o parecer da ASSEJUR serão enviados ao Presidente do PROCON/AP, que em decisão administrativa de 1ª instância aplicará ou não as sanções administrativas do art. 56 C/C art. 57 do CDC, podendo se reportar às razões e conclusões do parecer da ASSEJUR;
V - a multa será aplicada em observância ao que determina o art. 57 do CDC, nos termos da portaria do PROCON/AP que trate da dosimetria da pena.

Art. 49. Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a classificação de atividades de risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.

I - na hipótese de ausência de ato do poder executivo

federal, estadual, distrital ou municipal, será aplicada a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CFSIM) nos termos dos incisos I e II, §1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.
Parágrafo Único. Enquanto o Estado do Amapá não editar norma específica relativa ao risco da atividade econômica, o PROCON/AP seguirá as regras do inciso I.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Terão prioridade na tramitação, neste órgão, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II - pessoa com idade igual a 80 (oitenta) anos ou mais terão “Superprioridade”;
III- pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
IV - pessoas com Transtorno do Espectro do Autista (TEA);
V - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.
VI - pessoas com deficiências ocultas, identificadas por meio do cordão de girassol;
§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.
§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 51. Todos os formulários de fiscalização previstos nesta portaria serão aprovados pelo (a) Diretor (a) Presidente do PROCON-AP e encaminhados ao órgão responsável pela formatação, regulamentação e impressão.

Art. 52. Esta portaria se aplica a todos os processos em trâmite não transitados em julgado na instância administrativa, na data em que entrar em vigor.

Art. 53. As normas procedimentais estabelecidas no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, na Lei nº 9.784, de 29/01/, e na Lei nº 13.105 de 16/03/2015 aplicam-se subsidiariamente a esta portaria.

Art.54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em andamento, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial as Portarias Procon/AP nº 11/2015; nº 73/2023; e nº 81/2023.

Art.3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.326

Quinta-Feira, 09 de Janeiro de 2025

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025
MATHEUS COSTA PINTO
Diretor-Presidente do PROCON/AP

Protocolo 84797

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2025 - PROCON/AP
PROCESSO SIGA Nº: 00004/PROCON/2024

TERMO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM, O INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/AP E A EMPRESA D B IMÓVEIS LTDA, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROCON/AP.

CONTRATANTE: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ - PROCON/AP.

CONTRATADA: D B IMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 44.748.246/0001-11.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Tal contratação tem como base legal a Lei Nº 8.245/1991; Art. 74, inciso V, da Lei Nº 14.133/2021 e alterações posteriores; PROCESSO SIGA Nº: 00004/PROCON/2024 e o PARECER JURIDICO Nº. 943/2024-PLCC/PGE/AP.

OBJETO: CELEBRAÇÃO DO TERMO DO CONTRATO

DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL para instalação e funcionamento do Instituto de Defesa do consumidor do Amapá - PROCON/AP, localizado na Avenida Padre Júlio Maria Lombard, Nº 2915-B, Bairro Santa Rita, CEP: 68.901-283

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PREÇO: Os recursos necessários à consecução de que trata o presente objeto estarão consignados no orçamento do PROCON/AP, do exercício de 2025, classificação programática: 1332011412200062259; Unidade Gestora: 330201; Fonte: 500 - outros recursos não vinculados de impostos; Natureza de Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo de contrato, o contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, no seguinte período: **30/12/2024 até 30/12/2025.**

SIGNATÁRIOS: **MATHEUS COSTA PINTO:** Diretor Presidente do PROCON/AP; e **MEISNER SILVERTONI ALENCAR SALES VAL:** Sócia-Administradora da empresa **D B IMÓVEIS LTDA.**

Macapá/AP, 09 de janeiro de 2025.
MATHEUS COSTA PINTO
Diretor-Presidente do PROCON/AP
DECRETO Nº 1332/2023

Protocolo 84774

PUBLICIDADE

Dúvidas sobre publicações no
Diário Oficial do Amapá?



Entre em contato com o
Núcleo de Imprensa Oficial
através do WhatsApp.

Diário Oficial	Nº 7.547	Seção 02	Sexta-feira, 19 de Novembro de 2021
Considerando O processo de Análise, julgamento e Classificação pelo Comitê Local das propostas apresentadas, na chamada pública 003/2021, todas de caráter, classificatório e eliminatório, conforme abaixo as etapas especificadas: I. Enquadramento e na pré-análise das propostas apresentadas; II. Análise pelos Consultores ad hoc III. Análise, julgamento e Classificação pelo Comitê Local IV. Deliberação da Diretoria Presidente da FAPEAP V. Homologação pelo CNPq VI. Resultado do Julgamento pelo CNPq Considerando que o Comitê avaliativo local levará em consideração para análise das propostas, e referencia, os pareceres ad hoc e os critérios e julgamento do quadro do artigo 9º da chamada pública. RESOLVE: Art. 1º - Nomear os servidores abaixo, sob a presidência da primeira, para compor o Comitê avaliativo local de seleção e julgamento propostas apresentadas, na chamada pública 003/2021. Rosimeire Lopes da Trindade – Coordenadora Científica e Tecnológica – CCT/FAPEAP – Presidente da comissão Edilson Afonso Mendes – Gerente de Projeto da FAPEAP – membro Luis Roberto Takiyama – Pesquisador do IEPA e Consultor Ad hoc da FAPEAP – membro Art. 2º – Esta Portaria entre em vigor com efeitos, desde o dia 15 de setembro de 2021; Art. 3º – Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete da Diretora Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá. Macapá, 12 de novembro de 2021. Mary de Fátima Guedes dos Santos Diretora Presidente da FAPEAP Decreto no.5866/2015 HASH: 2021-1112-0007-2725 Instituto de Defesa do Consumidor PORTARIA Nº 030/2021-PROCON/AP O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ (PROCON/AP), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1906, de 04 de junho de 2021 e artigo 9º,			
incisos I, II e XVI da Lei Ordinária Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e artigo 18, inciso XII do Decreto nº 5355 de 2003 e ainda: CONSIDERANDO o inciso III do artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe sobre o princípio da Dignidade Humana, responsável por nortear as medidas de proteção e defesa do consumidor, garantindo as condições mínimas, porém dignas de sobrevivência; CONSIDERANDO o inciso XXXII do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor; CONSIDERANDO o inciso V do artigo 170, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que incorporou a Defesa do Consumidor como princípio geral da Atividade Econômica; CONSIDERANDO o inciso II, do art. 82 c/c o art. 105 da Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a integração e legitimidade concorrente do Estado no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e na defesa dos interesses e direitos dos consumidores, direta ou indiretamente; CONSIDERANDO o art. 2º do Decreto 2.181/1997 (redação dada pelo Decreto nº. 7738 de 2012) pelo qual integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor; CONSIDERANDO a Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor e estabelece dentre as medidas: aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, instituir mecanismos de proteção do consumidor pessoa natural (art. 5º, VI), implantação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (art. 5º, VII), preservação do mínimo existencial na renegociação de dívidas e especialmente autoriza concorrentemente aos órgãos públicos do SNDC a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas (art. 104-C caput da Lei nº 8.078/1990, atualizada pela Lei 14.181/2021); CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e o Decreto 5355, de 12 de junho de 2003, que dispõem sobre a criação e estruturação do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá (PROCON/AP) e determinam como função do órgão a realização de ações que auxiliem o consumidor no atendimento de suas respectivas necessidades; CONSIDERANDO o elevado índice de endividamento das famílias brasileiras, diante das conjunturas socioeconômicas (desemprego, inflação, pandemia Covid-19, entre outros) vivenciada em nosso Estado.			

Diário Oficial

• Nº 7.547

Seção 02

Sexta-feira, 19 de Novembro de 2021

RESOLVE:

Art.1º Criar o Núcleo de Atendimento ao Consumidor Endividado e Superendividado (NACES), com o objetivo de oferecer maior facilidade aos consumidores endividados e superendividados, visando caminhos mais céleres, orientando e promovendo a renegociação de dívidas com os seus credores, garantindo a conciliação e a mediação de conflitos oriundos da inadimplência, com a preocupação em preservar o mínimo existencial do devedor, por meio da revisão e repactuação da dívida, de modo a evitar a exclusão social dos consumidores.

Art.2º São atribuições do Núcleo de Atendimento ao Consumidor Endividado e Superendividado - NACES:

I – Promover o atendimento individual de consumidores endividados e superendividados;

II – Possibilitar medidas de renegociação, por meio de um plano de pagamento, objetivando a quitação das dívidas a fim de resgatar a dignidade do consumidor;

III - Orientar os consumidores quanto ao planejamento e a melhor forma de saldar suas dívidas e participar de esforços de educação financeira;

IV - Realizar a intermediação e negociação com os credores de modo a viabilizar a renegociação das dívidas em audiências conciliatórias, observando o disposto nos arts. 104-A e 104-C, do Código de Defesa do Consumidor;

V - Auxiliar os consumidores quanto ao recebimento de propostas, informando-os para as tomadas de decisões de forma a priorizar os pagamentos;

VI - Promover audiências de renegociação de dívidas junto aos credores, de forma amigável, de acordo com orçamento familiar do consumidor, de modo a garantir as necessidades básicas para a sobrevivência (moradia, água, energia, alimentação, educação e outros direitos fundamentais) preservando o mínimo existencial e elaborando em conjunto com o consumidor um plano de pagamento das dívidas, escalonado em até 5 anos;

VII - Instaurar processos administrativos conciliatórios e, quando couber, emitir termo de encaminhamento ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, para que seja feita a homologação, constituindo eficácia de título executivo e força de coisa julgada;

VIII - Realizar mutirões para renegociação de dívidas dos consumidores em parceria com as instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, operadoras de telecomunicação, empresas concessionárias de serviços públicos, dentre outras.

Art.3º O NACES terá uma Coordenação que será constituída por uma equipe multidisciplinar, compartilhando boas práticas na defesa do consumidor Endividado e Superendividado, atuando diretamente no apoio e desenvolvimento de todas as atividades.

Parágrafo único. A coordenação do NACES será composta por:

I - Assessoria Jurídica do Procon/AP (Coordenador);

II - Servidor do Núcleo de Atendimento/Cartório;

III - Serviço especializado em ciências contábeis;

IV - Assistente Administrativo do Procon/AP.

Art.4º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação, de acordo com o art. 54-A, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Art.5º O NACES irá atender os Consumidores Endividados e Superendividados, por meio das seguintes ações:

I - Triagem e atendimento presencial no Procon/AP (por agendamento);

II - Análise da situação financeira do consumidor de modo a observar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei 14.181/2021 para os casos de superendividamento;

III - Orientação aos consumidores sobre medidas para evitar o superendividamento, em conjunto, ou não, com os programas de educação financeira;

IV - Adequar o planejamento financeiro dos consumidores com o valor disponível mensal para negociação das dívidas com os credores;

V - Audiência com o consumidor e os credores, auxiliando na renegociação de dívidas.

§1º No caso do inciso I e II, ainda na recepção, o consumidor receberá as devidas orientações acerca do enquadramento na lei do superendividamento, para que posteriormente seja realizado o atendimento presencial.

No caso do Inciso IV, as dívidas englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos de boa-fé pela pessoa física, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, excluídas, segundo o §1º do art. 104-A do CDC, do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento.

§2º O NACES não incluirá no plano de pagamento as dívidas com garantia real, dos financiamentos imobiliários, as contraídas por indenizações judiciais, dívidas alimentícias, dívidas fiscais, dívidas de condomínio, dívidas rurais e de aluguel, que deverão ser levadas em conta para o estabelecimento do mínimo existencial do consumidor, mas que ficam fora do processo de

Diário Oficial	• Nº 7.547	Seção 02	Sexta-feira, 19 de Novembro de 2021
repactuação de dívidas.			
§3º Para o cálculo do mínimo existencial considerar-se-á a necessidade de manutenção da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, limitando a 30% (trinta por cento) da renda líquida do devedor para o pagamento de dívidas.			
Art.6º Poderão requerer os serviços do NACES toda pessoa natural ou física, maior de idade e capaz, de boa-fé, constatada a condição de endividado ou superendividado.			
Art.7º O consumidor deverá se dirigir ao Núcleo de Atendimento instalado na estrutura física do Procon/AP, munido dos seguintes documentos:			
I - Cópia da Identidade e CPF;			
II - Cópia de comprovante de residência;			
III - Comprovantes da renda individual, complementar e familiar;			
IV - Comprovantes das despesas;			
V - Documento de inscrição (formulário padrão)			
VI - Demonstrativos de dívidas contraídas com até 4 (quatro) credores.			
Parágrafo único. Caso o consumidor não disponha da documentação relativa às suas dívidas será orientado pelo NACES para juntada de documentação necessária.			
Art.8º O NACES instaurará a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas previsto no art. 104-C do Código de Defesa do Consumidor de acordo com o seguinte procedimento:			
I - Ato, por escrito, da autoridade competente de instauração do processo de repactuação de dívidas;			
II - Recebimento da demanda do consumidor com as seguintes informações:			
a) Qualificação completa do consumidor;			
b) Dados socioeconômicos do consumidor, em especial atenção se idoso, analfabeto, doente ou em estado de hipervulnerabilidade;			
c) tenha valor disponível para negociação;			
d) tenha até 4 (quatro) credores;			
e) serão observados outros fatores que surgirem durante a análise de cada caso e que forem relevantes para o atendimento do consumidor.			
III - Parecer técnico da consultoria de planejamento financeiro;			
IV - De posse das informações do consumidor, o NACES			
emitirá uma carta-convite a todos os credores, na qual será esclarecido que o consumidor demonstrou interesse em quitar seu debito, sendo solicitado o comparecimento de preposto, com carta de preposição, atos constitutivos da empresa e autorização para firmar acordos, planilha atualizada do débito e eventual proposta de composição, no prazo de 15 (quinze) para a audiência global de conciliação com todos os credores, alertando que o "não comparecimento injustificado ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação" terá o efeito do Art. 104-A do CDC de "suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devedor ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória" ou do Art. 104-B, a pedido do consumidor;			
V - Realização de audiência global de conciliação com o máximo de 4 (quatro) credores;			
VI - Aprovação, na audiência de conciliação, do plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, bem como dos acordos efetuados na audiência de conciliação;			
VII - Encaminhamento ao judiciário dos casos em que não for exitosa a conciliação para abertura de processo por superendividamento nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor ou arquivamento da demanda do consumidor em caso de êxito na conciliação de todas as dívidas do consumidor;			
Art.9º A aprovação do plano de pagamento do consumidor na audiência global de conciliação com todos os credores levará em consideração os seguintes critérios: prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.			
§1º O não comparecimento injustificado de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará o envio da proposta de renegociação ao poder judiciário para medidas cabíveis, podendo ocasionar a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.			
§2º Constarão do plano de pagamento:			
I - Medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;			
II - Referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;			
III - Data a partir da qual será providenciada a exclusão			

Diário Oficial	• Nº 7.547	Seção 02	Sexta-feira, 19 de Novembro de 2021
do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;		CARDOSO e RAIMUNDO NONATO NUNES DO NASCIMENTO.	
IV - Condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.		Contratada: ELINSA – ELETROTÉCNICA INDUSTRIAL E NAVAL DO BRASIL LTDA.	
Art.10. Os procedimentos não previstos no presente ato serão definidos pela Coordenação do NACES.		Macapá (AP), 19/11/2021. MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA Presidente/CEA	
Art.11. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.		HASH: 2021-1119-0007-3308	
Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.			
Macapá-AP, 19 de novembro de 2021. JOSÉ LUIZ AMARAL PINGARILHO Diretor-Presidente – PROCON/AP		EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2020 – PRL/CEA	
HASH: 2021-1119-0007-3319		PARTES: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE.	
Companhia de Eletricidade do Amapá		CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:	
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2020 – PRL/CEA		1.1- O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 032/2020, nos termos do art. 81, da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, pelo período de 12 (doze) meses, tendo seu prazo inicial em 18/11/2021 e termo final em 18/11/2022.	
PARTES: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA E O E A EMPRESA ELINSA – ELETROTÉCNICA INDUSTRIAL E NAVAL DO BRASIL LTDA.		1.2- A Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA poderá, ainda, revogar esta contratação, no todo ou em parte, por razões de interesse público e/ou por fatos supervenientes em função de que a Companhia foi designada prestadora temporária do serviço de distribuição, conforme Portarias nº 442/2016 e 697/2016, ambas do Ministério de Minas e Energia (MME), que trata da POSSIBILIDADE de que a União utilize-se da faculdade do § 1º-A, do art. 8º, da Lei 12.783/2013, ou seja, que a concessão do serviço seja licitada conjuntamente com o controle acionário da Companhia. Considerando que as obrigações contraídas pela CEA sejam absorvidas pelo novo concessionário, nos termos do art. 9º, § 5º da norma, é imperioso que o gestor da Companhia em juízo discricionário, definam quais contratos serão essenciais à prestação temporária de serviços.	
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:		CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO:	
1.1- O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 029/2020, nos termos do art. 81, da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, pelo período de 12 (doze) meses, tendo seu prazo inicial em 16/11/2021 e termo final em 16/11/2022.		2.1- O valor para consecução do objeto deste Aditivo não sofrerá reajuste e permanecerá no valor de R\$ 23.400,00 vinte e três mil e quatrocentos reais).	
CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO:		CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO:	
2.1- O valor global deste Aditivo é R\$ 6.000.000,00 (seis milhões reais).		3.1- As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária prevista no Orçamento da CEA, através de Fonte de Recurso: Recursos Próprios, Unidade Orçamentária nº 5441 – Gabinete do Departamento de Serviços - 352350, Elemento de Despesa nº 21307101 – Serviços de Manutenção da Distribuição - 18493, através da Nota de Empenho nº 075631/2021, de 12 de novembro de 2021, estando o Montante do dispêndio a ser efetuado por conta deste Contrato limitado ao valor global pactuado na Cláusula Segunda do presente termo.	
CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO:		DATA DE ASSINATURA: 16/11/2021.	
3.1- As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária prevista no Orçamento da CEA, através de Fonte de Recurso: Recursos Próprios, Unidade Orçamentária nº 5522 – Gerência de Administração e Desenvolvimento de Pessoas - 352700, Elemento de Despesa nº 21406101 – Despesas com Estagiários - 185365, através da Nota de Empenho nº 075445/2021, de 28 de outubro de 2021, estando o Montante do dispêndio a ser efetuado por conta deste Contrato limitado ao valor global pactuado na Cláusula		SIGNATÁRIOS: Pela Contratante: MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA, HILTON ROGERIO MAIA	

Diário Oficial

• Nº 7.521

Seção 02

Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021

Márcia Oliveira de Andrade	Assessoria Jurídica	Titular
Lucia Paula Jardim De Lima		Suplente

Art. 2º A Comissão Julgadora procederá à avaliação e seleção final dos estabelecimentos inscritos, considerando as condições e critérios previstos no Edital nº 001/2021-PROCON/AP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2021.
JOSÉ LUIZ AMARAL PINGARILHO
Diretor-Presidente do PROCON/AP

HASH: 2021-1008-0006-9608

PORTARIA Nº 033/2021 – PROCON/AP

Dispõe sobre a concessão de descontos no pagamento e parcelamento de multas decorrente de processos administrativos (reclamação e denúncia) que tramitam no âmbito do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá - PROCON/AP.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ – PROCON/AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1906, de 04 de junho de 2021 e artigo 9º, incisos I, II e XVI da Lei Ordinária Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002, e artigo 18, inciso XII do Decreto nº 5355 de 2003, e ainda:

CONSIDERANDO a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades, nos termos do artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a sanção administrativa de multa, disposta no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a sanção administrativa de multa prevista na norma supracitada deve ter o caráter educativo e constitui-se de recurso destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON;

CONSIDERANDO a possibilidade de proliferação de recursos administrativos em desfavor da decisão de aplicação de penalidade de multa;

RESOLVE:

Art. 1º As multas aplicadas aos fornecedores, em processos administrativos instaurados no âmbito do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AP, em decorrência de reclamações e denúncias, incidirão concessões de descontos para pagamento, observados

os seguintes critérios:

I - Para pagamento até o 10º dia, a contar da data de recebimento da notificação da decisão sobre a aplicação da multa, expedida pelo Núcleo de Atendimento e Cartório, redução de 30% (trinta por cento) caso ocorra o pagamento em parcela única;

II - Para pagamento até o 20º dia, a contar da data de recebimento da notificação da decisão sobre a aplicação da multa, expedida pelo Núcleo de Atendimento e Cartório, redução de 15% (quinze por cento).

§1º o parcelamento do valor da multa com desconto, somente poderá ser realizado na hipótese do inciso II.

§2º Decorrido o prazo previsto no inciso II sem que ocorra o seu pagamento total ou a primeira parcela, o valor da multa retornará ao patamar previsto na decisão, podendo ser parcelada, sem desconto do seu valor principal.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento do pagamento das multas, da seguinte forma:

I - Em até 09 (nove) parcelas iguais mensais, em se tratando de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que comprovarem essa condição.

II - Em até 06 (seis) parcelas iguais mensais, em se tratando de Empresas de Médio e Grande Porte.

Art. 3º Na concessão do desconto para pagamento da multa, o valor final não poderá alcançar o valor inferior a 266,76 UPFS e nem superior a 2.551.967,17 UPFS nos termos do art. 7º e 8º da Portaria nº 003/2019-PROCON/AP.

Art. 4º No caso de parcelamento, os boletos subsequentes são encaminhados mensalmente, por este PROCON/AP, via postal.

Parágrafo único. Fica sob a responsabilidade administrativa do Núcleo de Atendimento e Cartório deste PROCON/AP, a inclusão no boleto de pagamento da multa a informação sobre a concessão de desconto de 30% (cota única) ou 15% (em cota única ou parcelamento até o 20º dia) e a possibilidade de pagamento parcelado, com o quantitativo de parcelas.

Art. 5º As reduções de valores dispostas nesta Portaria são aplicadas tanto na decisão administrativa proferida pelo Diretor-Presidente do PROCON/AP, quanto nas decisões proferidas em sede de recurso pelo Conselho Diretor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria 023/2018 - PROCON/AP, de 17 de maio de 2018.

Diário Oficial	Nº 7.521	Seção 02	Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.			sancionatórios no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
Macapá-AP, 08 de outubro de 2021. JOSÉ LUIZ AMARAL PINGARILHO Diretor-Presidente do PROCON/AP			CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e o Decreto 5355, de 12 de junho de 2003, que dispõem sobre a criação e estruturação do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá (PROCON/ AP) e determinam como função do órgão a realização de ações que auxiliem o consumidor no atendimento de suas respectivas necessidades;
HASH: 2021-1008-0006-9609			CONSIDERANDO a necessidade de defender os interesses transindividuais e de ajustar a conduta ilícita às normas consumeristas;
PORTARIA Nº 034/2021 – PROCON/AP			CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros para a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, no âmbito do Procon/AP;
Dispõe sobre a celebração do Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta -TAC, conforme previsto no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85; arts. 81, II e 82, I e III e 113 da Lei nº 8.078/90 e artigo 6º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.			RESOLVE:
O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ – PROCON/ AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1906, de 04 de junho de 2021 e artigo 9º, incisos I, II e XVI da Lei Ordinária Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002, e artigo 18, inciso XII do Decreto nº 5355 de 2003, e ainda:			Art.1º O Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá – PROCON/AP poderá celebrar Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC com os fornecedores, conforme previsto no artigo 5º, § 6º da Lei de Ação Civil de Pública nº 7.347/85; arts. 81, II e 82, I e III e 113 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e artigo 6º do Decreto nº 2.181/97, com observância na Portaria 34/2021 – SENACON que entrou em vigor no dia 05 de fevereiro de 2021.
CONSIDERANDO o inciso III do artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe sobre o princípio da Dignidade humana, responsável por nortear as medidas de proteção e defesa do consumidor, garantindo as condições mínimas, porém dignas de sobrevivência;			Parágrafo único. O prazo de validade do Termo de Ajustamento de Conduta será no mínimo de 2 (dois) anos a contar da assinatura.
CONSIDERANDO o inciso V do artigo 170, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que incorporou a Defesa do Consumidor como princípio geral da Atividade Econômica;			Art.2º Para os fins desta Portaria, considera-se compromissário:
CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º § 6º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;			I - a parte demandada em sede de averiguação preliminar ou em sede de processo administrativo sancionador, em curso; e
CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/90, arts. 81, II e 82, I, III e artigo 113, legitima o Procon para assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, bem como em seu art. 6º, VI, dispõe que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, coletivos e difusos;			II - para fins de tutela preventiva do direito dos consumidores, a parte não demandada em processo administrativo sancionador.
CONSIDERANDO que o Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, artigo 6º, dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas;			Dos Requisitos para Celebração do TAC:
CONSIDERANDO como diretriz a Portaria nº 34/2021, que trata das novas regras para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos processos administrativos			Art.3º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será possível:
			I – em sede de averiguação preliminar; ou
			II - de processo administrativo sancionador em curso (ou em sede de recurso) relativo ao descumprimento de normas consumeristas.
			Parágrafo único: A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta poderá ocorrer antes, durante ou após a conclusão do processo administrativo sancionador, em

Diário Oficial	Nº 7.521	Seção 02	Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.			sancionatórios no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
Macapá-AP, 08 de outubro de 2021. JOSÉ LUIZ AMARAL PINGARILHO Diretor-Presidente do PROCON/AP			CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e o Decreto 5355, de 12 de junho de 2003, que dispõem sobre a criação e estruturação do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá (PROCON/AP) e determinam como função do órgão a realização de ações que auxiliem o consumidor no atendimento de suas respectivas necessidades;
HASH: 2021-1008-0006-9609			CONSIDERANDO a necessidade de defender os interesses transindividuais e de ajustar a conduta ilícita às normas consumeristas;
PORTARIA Nº 034/2021 – PROCON/AP			CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros para a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, no âmbito do Procon/AP;
Dispõe sobre a celebração do Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta -TAC, conforme previsto no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85; arts. 81, II e 82, I e III e 113 da Lei nº 8.078/90 e artigo 6º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.			RESOLVE:
O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ – PROCON/AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1906, de 04 de junho de 2021 e artigo 9º, incisos I, II e XVI da Lei Ordinária Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002, e artigo 18, inciso XII do Decreto nº 5355 de 2003, e ainda:			Art.1º O Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá – PROCON/AP poderá celebrar Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC com os fornecedores, conforme previsto no artigo 5º, § 6º da Lei de Ação Civil de Pública nº 7.347/85; arts. 81, II e 82, I e III e 113 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e artigo 6º do Decreto nº 2.181/97, com observância na Portaria 34/2021 – SENACON que entrou em vigor no dia 05 de fevereiro de 2021.
CONSIDERANDO o inciso III do artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe sobre o princípio da Dignidade humana, responsável por nortear as medidas de proteção e defesa do consumidor, garantindo as condições mínimas, porém dignas de sobrevivência;			Parágrafo único. O prazo de validade do Termo de Ajustamento de Conduta será no mínimo de 2 (dois) anos a contar da assinatura.
CONSIDERANDO o inciso V do artigo 170, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que incorporou a Defesa do Consumidor como princípio geral da Atividade Econômica;			Art.2º Para os fins desta Portaria, considera-se compromissário:
CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º § 6º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;			I - a parte demandada em sede de averiguação preliminar ou em sede de processo administrativo sancionador, em curso; e
CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/90, arts. 81, II e 82, I, III e artigo 113, legitima o Procon para assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, bem como em seu art. 6º, VI, dispõe que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, coletivos e difusos;			II - para fins de tutela preventiva do direito dos consumidores, a parte não demandada em processo administrativo sancionador.
CONSIDERANDO que o Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997, artigo 6º, dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas;			Dos Requisitos para Celebração do TAC:
CONSIDERANDO como diretriz a Portaria nº 34/2021, que trata das novas regras para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos processos administrativos			Art.3º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será possível:
			I – em sede de averiguação preliminar; ou
			II - de processo administrativo sancionador em curso (ou em sede de recurso) relativo ao descumprimento de normas consumeristas.
			Parágrafo único: A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta poderá ocorrer antes, durante ou após a conclusão do processo administrativo sancionador, em

Diário Oficial	• Nº 7.521	Seção 02	Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
primeira ou segunda instância administrativa que não tenha sido proferida decisão transitada em julgado.		entidades beneficentes que assistem pessoas que se encontram em vulnerabilidade social e econômica no estado do Amapá.	
Art.4º Não será admitida a viabilidade de negociação de Termo de Ajustamento de Conduta quando:		§2º As entidades sociais para serem beneficiadas com a reversão das doações deverão se cadastrar junto ao Procon/AP para apreciação de suas solicitações.	
I - o compromissário já tiver assinado Termo de Ajustamento de Conduta há menos de três anos – a contar da data de celebração do TAC;		Art.9º Será ajustada com o compromissário, preferencialmente, a obrigação de pagar.	
II - a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de outro termo de ajustamento de conduta ainda vigente;		Art.10 Por ocasião da celebração do TAC, o Procon/AP poderá conceder desconto em percentual de até 50% (cinquenta por cento) para o pagamento a vista se o caso estiver em primeira instância administrativa ou se o caso estiver sendo apreciado em sede de recurso.	
III - não se vislumbrar interesse público na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta em avaliação de conveniência e oportunidade.		Parágrafo único. Na hipótese de o compromissário comprovar a ausência de capacidade econômica para pagamento a vista, a obrigação de pagar poderá ser adimplida de forma parcelada (até 4 PARCELAS), sendo que o valor da multa terá um desconto de 20% (vinte por cento).	
Art.5º As partes não poderão desistir da celebração do termo de ajustamento de conduta após à sua assinatura.		Art.11 Será aplicada multa para o descumprimento de cada obrigação assumida pelo compromissário equivalente a 5 (cinco) salários mínimos decorrentes de processo administrativo sancionador em curso relativo a descumprimento de normas consumeristas.	
Art.6º Incumbe ao Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá, no âmbito de sua competência:		Art.12 O órgão de Defesa do Consumidor Procon/AP notificará o Compromissário sobre o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no TAC.	
I – Manifestar-se pela viabilidade prévia de negociação; e		Art.13 Poderá ser ajustado com o compromissário, a critério do Diretor-Presidente do PROCON/AP, o cumprimento de obrigações de fazer que se destinem à:	
II - Decidir pela celebração do termo de ajustamento de conduta ao final das negociações,		I - Regularização da conduta do compromissário;	
Art.7º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, após atestada a viabilidade prévia de negociação, contará com as seguintes fases: negociação, autorização e decisão.		II - Prevenção ou ressarcimento de danos aos interesses individuais, homogêneos ou não, coletivos e difusos, dos consumidores afetados;	
§1º As negociações de Termo de Ajustamento de Conduta deverão ajustar condutas das partes às exigências legais.		III - realização de investimentos que melhorem a experiência do consumidor ou que atendam ao interesse público envolvido no caso.	
§2º O Termo de Ajustamento de Conduta será autorizado pelo Diretor-Presidente do PROCON/AP quando tiver por objeto a transação de multa aplicada em processo administrativo sancionador;		Parágrafo único. As obrigações de fazer indicadas no inciso III deverão ser estimadas em valor.	
§3º O Termo de Ajustamento de Conduta será assinado pelo: Diretor-Presidente do Procon/AP e compromissário, diretamente ou por representante legalmente constituído.		Art.14 a Celebração do TAC suspende o curso do processo administrativo sancionador, que será arquivado depois de atendidas as condições nele estabelecidas.	
Art.8º Quando o Termo de Ajustamento de Conduta gerar para o Compromissário obrigação de pagar, os valores recolhidos poderão ser revertidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), instituído pela Lei nº 0687, de 07 de junho de 2002; conforme disposto no art. 57, da Lei nº 8.078/90 e seu Decreto regulamentador nº 2.181/97, art. 13 da Lei nº 7.345/85.		Art.15 O PROCON/AP declarará o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas no TAC, com base em parecer técnico, atestando o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Compromissário, até 30 (trinta) dias após o término da vigência do TAC.	
§1º Por conveniência administrativa, os valores recolhidos mediante acordos poderão ser convertidos em obrigação compensatória, com reversão de benefício para o órgão, consistente em bens servíveis, os quais integrarão o patrimônio público deste Instituto ou destinado as			

Diário Oficial	Nº 7.521	Seção 02	Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021
Art.16 Os procedimentos não previstos no presente ato serão definidos pelo Diretor-Presidente do PROCON/AP. Art.17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. Macapá-AP, 08 de outubro de 2021. JOSÉ LUIZ AMARAL PINGARILHO Diretor-Presidente – PROCON/AP HASH: 2021-1008-0006-9610		f) Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de regularidade; g) Documento de inscrição no PIS ou PASEP; h) Uma foto impressa em tamanho 3x4, recente; i) Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Justiça Estadual e Justiça Federal no Estado do Amapá ou do Estado onde tenha residido o candidato nos últimos cinco anos; 1.2. Além da documentação acima mencionada, será exigido o preenchimento de declarações e/ou formulários fornecidos pela Agência de Fomento do Amapá, à época da admissão. 1.3. Os Candidatos constantes no anexo único deste edital deverão comparecer na Agência de Fomento do Amapá - AFAP, localizada à Avenida Cândido Mendes, nº 1111 (em frente ao Teatro das Bacabeiras), bairro Central, em Macapá-AP, para realizar a entrega da documentação, conforme abaixo estabelecido:	
Agência de Fomento do Amapá EDITAL Nº 006/2021 CONVOCAÇÃO PARA ETAPA DE EXAMES DOCUMENTAL E DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ S/A – AFAP, no uso de suas atribuições e considerando o Edital nº 06/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº. 6926 de 27 de maio de 2019, de Homologação do Resultado Final do II Concurso Público da Agência de Fomento do Amapá S/A – AFAP; RESOLVE: CONVOCAR os candidatos, listados no Anexo único deste Edital, aprovados no concurso, conforme vagas previstas no Edital nº 01/2018 de abertura, para participarem das etapas de Exame Documental e Aptidão Física e Mental, de caráter eliminatório; DO EXAME DOCUMENTAL: 1.1 Os candidatos deverão se apresentar impreterivelmente no dia e local estipulados, munidos de original e cópia dos seguintes documentos: a) Certificado expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação para candidatos ao Cargo de Nível Médio, devendo o comprovante de Escolaridade ser apresentado em via original ou fotocópia autenticada; b) Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso; c) Título de eleitor e comprovante da última eleição ou certidão de quitação eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral; d) Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino; e) Cédula de Identidade;		LOCAL: Agência de Fomento do Amapá - AFAP DATA: até o dia 04/11/2021 HORÁRIO: 08h30min SETOR: Gerência de Gestão de pessoas-GGP 2. DO EXAME APTIDÃO FÍSICA E MENTAL 2.1. A admissão do candidato ficará condicionada à realização de inspeção médica, mediante a apresentação do laudo médico de sanidade física e mental expedido pela equipe de saúde da Agência de Fomento do Amapá ou por profissional por ela credenciada. 2.2. Os Candidatos constantes no anexo único deste edital deverão comparecer na Agência de Fomento do Amapá - AFAP, localizada à Avenida Cândido Mendes, nº 1111 (em frente ao Teatro das Bacabeiras), bairro Central, em Macapá-AP, para receber o encaminhamento para realização da avaliação médica admissional, conforme abaixo estabelecido: LOCAL: Agência de Fomento do Amapá - AFAP DATA: até o dia 04/11/2021 HORÁRIO: 08h30min SETOR: Gerência de Gestão de pessoas-GGP 3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: 3.1. O candidato comparecendo e apresentando a documentação exigida será considerado APTO, indicado, portanto, para continuidade para a fase de exame aptidão física e mental. De outro modo, sendo considerado INAPTO ou AUSENTE, o candidato será eliminado do concurso, não prosseguindo na fase subsequente. 3.2. No ato do Exame Documental, o servidor responsável	

Portaria PROCON Nº 36 DE 04/12/2017 - Estadual - Amapá - LegisWeb

Portaria PROCON Nº 36 DE 04/12/2017

Publicado no DOE - AP em 15 dez 2017

Dispõe sobre o fornecimento de lista de material didático-pedagógico, a comercialização de uniforme escolar e venda de livros pelas instituições de ensino particular, do Estado do Amapá.

O Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá-PROCON/AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2616 de 02 de agosto de 2016 e artigo 9º, incisos I, II e XVI da Lei Ordinária Estadual nº 0687, de 07 de julho de 2002 e artigo 18, inciso XII do Decreto nº 5355 de 2003 e ainda:

Considerando que o art. 206, inciso VII da Constituição determina que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Considerando que é direito do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, nos termos do art. 6º, II do CDC;

Considerando que material escolar é todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do estudante/educando durante a aprendizagem;

Considerando que é vedada, sob qualquer pretexto, a indicação pelo estabelecimento de ensino, de preferência por marca ou modelo de qualquer item do material escolar;

Considerando que é proibido constar na lista de material escolar ou, ainda, exigir do estudante/educando, a qualquer título, materiais relacionados no Anexo I desta Portaria; e

Considerando que não é atividade finalística das instituições de ensino a comercialização de livros didáticos-pedagógicos.

Resolve:

Art. 1º Determinar a todas as Instituições de Ensino Particular do Estado do Amapá, que as listas de materiais escolares sejam elaboradas em conformidade com as disposições acima indicadas.

Art. 2º Realizem a divulgação da lista de material escolar, acompanhada do respectivo plano de execução, durante o período de matrícula.

Art. 3º Divulguem, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado para a mensalidade escolar e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição.

Art. 4º Adotem as providências necessárias, a fim de que todo material não utilizado pelo estudante/educando no ano anterior seja devolvido aos pais ou responsáveis ou sejam utilizados para abater nos itens da lista do ano seguinte.

Art. 5º Fica proibido às Instituições de Ensino obrigarem os pais de alunos e/ou seus representantes, bem como o estudante/educando, a adquirir material de consumo ou de expediente, de uso genérico e abrangente, constantes no Anexo I, desta Portaria.

Art. 6º Quanto ao item acima será permitido, porém em quantidades limitadas, os seguintes itens: material de higiene para-uso pessoal, resma de papel (01 unidade), bem como aqueles que se justifiquem previamente por seu caráter exclusivamente pedagógico.

Art. 7º Fica expressamente vedado às Instituições de Ensino a indicação de fornecedores ou marcas dos itens que compõem a lista, exceto no que se refere aos livros e apostilas adotados, bem como a inclusão de itens sem vínculo direto com as atividades pedagógicas desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Art. 8º Fica proibido às Instituições de Ensino obrigar os pais de alunos e/ou seus representantes, bem como o estudante/educando, a efetuar a compra de material escolar (livros didáticos, apostilas etc.) exclusivamente no estabelecimento de ensino ou com fornecedores contratados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Também fica proibida a entrega parcelada de material escolar ou livros didáticos, apostilas, quando o pai ou responsável financeiro efetuar o pagamento integral dos mesmos.

Art. 9º As Instituições de Ensino poderão dar a opção de pagamento de taxa de material didático, como alternativa à aquisição direta do material.

Art. 10. No caso de opção pelo pagamento da taxa, será apresentado um demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos materiais, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Art. 11. Em nenhuma hipótese está autorizada o condicionamento de matrícula/rematricula do educando à aquisição de material/livros pedagógicos.

Art. 12. As Instituições de Ensino, caso necessitem aumentar a quantidade de materiais solicitados no decorrer do período letivo, não poderão ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) no que diz respeito à quantidade solicitada inicialmente nas listas de materiais. Se esse percentual for excedido, as instituições de ensino deverão arcar com tais custos.

Art. 13. Fica vedado às Instituições de Ensino obrigar os pais de alunos e/ou seus representantes, bem como o estudante/educando, a efetuar a compra de uniformes escolares exclusivamente no estabelecimento de ensino ou com fornecedores contratados pelos mesmos, excetuados os casos em que as escolas possuam uma marca devidamente registrada (nome e/ou logotipo da escola), podendo, nesses casos, estabelecer que a compra do uniforme escolar seja feita no próprio estabelecimento de ensino ou em outros locais por ela definidos.

Art. 14. Ainda com relação ao fardamento escolar, fica proibido às Instituições de Ensino alterar o modelo de uniforme antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

Art. 15. As Instituições de Ensino devem justificar o reajuste de suas mensalidades escolares através de uma planilha de custos, elaborada conforme modelo definido pelo Decreto Federal nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999, apresentando, dentre outros itens, detalhamento com o aumento de despesas que a escola teve com pessoal (aumento de salários, encargos sociais e outras despesas), despesas gerais (impostos e outros encargos) e/ou investimentos e melhorias pedagógicas realizadas, a qual deve ser exposta em local visível e de fácil acesso.

Art. 16. Uma cópia desta Portaria deverá ser afixada em local de fácil acesso ao público em todas as escolas particulares do Estado do Amapá.

Art. 17. Registra-se que o não atendimento às solicitações dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC) enseja, na forma do § 2º do art. 33 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, imposição das penalidades administrativas e civis cabíveis, além de, em sendo o caso, responsabilização penal do infrator por crime de desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal.

Art. 18. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 04 de dezembro de 2017.

ELITON CHAVES FRANCO

Diretor-Presidente

ANEXO I Fica vedada a exigência, por parte do estabelecimento de ensino, ao educando/estudante, de material de consumo de expediente, de uso genérico, abrangente ou coletivo, conforme rol meramente exemplificativo abaixo:

- 1 - Pincel para quadro
- 2 - Papel convite
- 3 - Estêncil e similares
- 4 - Copo, talheres e prato descartável
- 5 - Esponja para lavar louças
- 6 - Guardanapo de papel
- 7 - Cartucho/Tonner para impressora
- 8 - Giz branco ou colorido
- 9 - Fita adesiva
- 10 - Grampeador
- 11 - Grampo para grampeador
- 12 - Medicamentos
- 13 - Pasta classificador
- 14 - Pasta suspensa
- 15 - Material de limpeza em geral
- 16 - Sabonete
- 17 - Kit primeiro socorros
- 18 - Lenço descartável
- 19 - Papel higiênico
- 20 - TNT
- 21 - Álcool
- 22 - Barbante
- 23 - Creme dental
- 24 - Envelope

25 - Clips

26 - Caneta marca texto

27 - Fita decorativa

28 - Balão

29 - Pregador de roupas

30 - Pendrive, CD, DVD

31 - Pincel atômico

32. Feltro

33. Flanela

Obs: Conforme reunião ocorrida em 12 de novembro de 2015, com o PROCON/AP e Instituições de Ensino Particular, será permitida a aquisição de 01 resma de papel A4 por educando.

legisweb

PORTARIA PROCON Nº 8 DE 24/08/2015

Publicado no DOE - AP em 1 set 2015

Diáspê sobre o procedimento administrativo para a emissão de boletos de pagamentos das multas e taxas aplicadas no âmbito deste PROCON/AP

Mais que informações certas, encontre informações rápidas.

Fornecemos respostas precisas e ágeis, ajudando você nas suas **obrigações fiscais, tributárias e trabalhistas.**

legisweb

O Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Amapá, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de, tanto quanto possível, parametrizar, tornar objetivos, harmonizar e uniformizar os critérios a serem adotados pelas autoridades administrativas investidas nas atribuições do PROCON/AP

Considerando os princípios constitucionais e infraconstitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência adstritos a todos os atos administrativos;

Considerando a necessidade de esclarecer e normalizar a atribuição do setor competente para a emissão dos boletos para pagamentos das multas e taxas aplicadas em âmbito deste PROCON/AP,

Resolve:

Art. 1º Em caso de decisão administrativa de penalidade pecuniária, após esgotados os recursos cabíveis, o Núcleo de Cartório deste PROCON/AP procederá a emissão dos boletos de multas, por meio do sist disponível no site da Secretaria de Estado da Fazenda (www.sefaz.ap.gov.br).

Parágrafo único. O Núcleo de Cartório também será responsável pela emissão dos boletos dos pagamentos das taxas aplicadas por este PROCON/AP.

Art. 2º Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico ou problemas técnicos relacionados a internet, será disponibilizando o prazo de 24 horas ao autuado para a emissão de novo boleto de multa ou taxa.

§ 1º Para atendimento do artigo anterior, não serão contabilizados dias não úteis e final de semana.

Art. 3º Após o pagamento da multa ou da taxa, o autuado deverá promover o requerimento de juntada do respectivo comprovante de pagamento.

§ 1º O procedimento de juntada no processo administrativo do requerimento e respectivo comprovante de pagamento será de responsabilidade do Núcleo de Cartório deste PROCON/AP.

§ 2º Os serviços que impliquem o pagamento de taxa, somente serão realizados e entregues pelo setor de Cartório após a comprovação do pagamento.

Art. 5º Caso o valor não seja recolhido dentro do prazo e não for apresentado recurso administrativo da decisão de aplicação de multa, será determinada pela autoridade competente a inscrição do débito na Dívida Ativa Amapá, que será passível de execução fiscal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VICENTE DA SILVA CRUZ

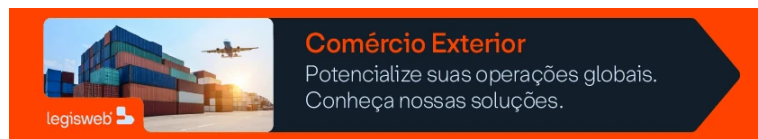
Diretor-Presidente



PORTARIA PROCON Nº 11 DE 13/10/2015

Publicado no DOE - AP em 22 out 2015

Dispõe sobre o regime de procedimento nos processos administrativos que tramitam neste Instituto de Defesa do Consumidor do Amapá - PROCON/AP.



Art. 1º Este Regime de Procedimento nos Processos Administrativos rege o processo administrativo nas infrações a Lei nº 8.078/1990, e alterações posteriores, portarias e outros atos baixados pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Direito Econômico/Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Legislação Estadual e outras legislação correlatas na defesa do consumidor ou de outros atos expedidos por autoridade que a lei determinar tal competência, nos casos em que for omissa aplica-se subsidiariamente o Decreto-lei nº 2.181/1997 e a Lei nº 9.784/1999.

Art. 2º Os dispositivos neste Regulamento são aplicáveis no que couber na obtenção de informações sobre produção, industrialização, distribuição e comercialização de bens e serviços ara requisições e fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, a cargo de pessoas jurídicas de direito público e privado ou pessoa física, que se dediquem as atividades compreendidas no âmbito de legislação mencionada no artigo 1º deste

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA E DA AUTUAÇÃO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A competência administrativa inerente às matérias de que trata este Regulamento é exercida pelo(a) Diretor(a) Presidente do PROCON-AP (estadual), em todo território amapaense.

Art. 4º As infrações a que se refere este Regulamento serão apuradas, processadas e julgadas mediante processo administrativo que terá por base as autuações nas modalidades comuns e especiais.

Parágrafo único. O processo sancionatório inicia-se somente com a lavratura do auto de infração, sendo as diligências fiscalizatórias, a exemplo de autos de constatação, apreensão e notificação, atos de mera averiguação sem constituir gravame.

Seção I - Do Auto de Infração

Art. 5º O Auto de Infração, lavrado em modelo próprio, com numeração seqüencial impressa, em 3 (três) vias, rubricado ou cancelado pelo(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP, ou por servidor ao qual este delegar competência, além de ter, obrigatoriamente, todos os seus campos preenchidos, a máquina ou a tinta indelevel, deverá conter descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas.

§ 1º Os Autos de infração deverão ser preenchidos sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

- O local, a data e a hora da lavratura;
- O nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- O dispositivo legal infringido;
- A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- A identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o numero de sua matrícula;
- O prazo e local para apresentação da defesa;
- A assinatura do autuado.
- A narração dos fatos que constituem a conduta infratora, podem ser feita de forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada;

Parágrafo único. Em caso recusa do autuado em assinar e/ou receber o Auto lavrado, o Fiscal de Relações de Consumo consignará o fato no próprio Auto, remetendo-o ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Seção II - Das Modalidades de Autuação

Art. 6º As autuações serão:

- comuns, quando decorrerem de infrações constatadas no momento da fiscalização;
- especiais, quando se fundamentarem em quaisquer dos instrumentos preliminares previstos neste regulamento.

Parágrafo único. A fim de materializar a irregularidade, a Administração poderá, quando não existir outra forma, se utilizar de fotografias, imagens ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico, cujo conteúdo será de uso exclusivo do PROCON-AP e utilizado estritamente para instrução do processo administrativo.

Seção III - Dos Instrumentos Preliminares

Art. 7º Constituem instrumentos preliminares as autuações especiais:

I - ato, por escrito, da autoridade competente Diretor(a) do PROCON/AP;

II - o Auto de Constatação;

III - a Notificação;

IV - O Auto de Apreensão;

V - Reclamação ou Denúncia do consumidor.

Art. 8º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardando o segredo industrial, na forma do disposto no parágrafo 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. a recusa à prestação das informações ou desrespeito às determinações e convocações caracteriza desobediência, na forma do art. 330, do Código Penal, ficando a autoridade administrativa Diretor(a) do PROCON/AP com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 9º A autoridade administrativa (Diretor(a) do PROCON/AP), verificando a procedência da investigação preliminar, deverá determinar a abertura do processo administrativo, encaminhando ao Chefe do Núcleo de Fiscalização, para prosseguimento do feito.

Art. 10. O Auto de Constatação objetiva descrever, de modo claro e objetivo ação ou omissão caracterizada de infração, quando:

I - for constatada fora do estabelecimento ao qual a infração é imputável.

II - depender de documento ou esclarecimentos ou outros meios complementares de prova necessários à lavratura do Auto de Infração.

Art. 11. O Auto de Constatação, lavrado à máquina ou a tinta indelével, em modelo próprio, com numeração seqüencial impressa, em 3 (três) vias, terá obrigatoriamente todos os seus campos preenchidos.

Parágrafo único. Se o fiscalizado recusar-se assinar e/ou receber a segunda Via do Auto de Constatação, o Fiscal de Relações de Consumo, procederá na forma do parágrafo único do artigo 5º.

Art. 12. A Notificação objetiva exigir a exibição ou entrega de documento, prestação do esclarecimento de matéria pertinente à fiscalização em curso, à instrução do processo originário do Auto de Infração ou ao atendimento do disposto no artigo 2º deste Regulamento, devendo ser expedida sempre que tais dados não estiverem disponíveis no momento da diligência fiscalizada.

Art. 13. A Notificação, expedida a máquina em modelo próprio, em 3 (três) vias, deverá conter:

I - descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com o documento a ser exibido ou com o esclarecimento a ser prestado;

II - finalidade da expedição do documento;

III - local, data e horário para seu cumprimento.

Parágrafo único. Se o fiscalizado recusar-se se assinar e/ou receber a segunda via da Notificação, o agente de fiscalização procederá na forma do parágrafo único do artigo 5º.

Art. 14. O prazo para cumprimento da Notificação, independentemente da localização da empresa fiscalizada, será de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo inicialmente concedido poderá ser, excepcionalmente, prorrogado pelos agentes indicados no artigo 45, IV, alíneas "a", "b" e "d" por tempo não superior ao prazo inicial da notificação, desde que justificado através de requerimento fundamentado.

Art. 15. Se a empresa fiscalizada não cumprir a Notificação, o Fiscal de Relações de Consumo, o notificador declarará de imediato, o não cumprimento no verso da primeira e terceira vias, procedendo-se à consequente lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. Cumprida a Notificação:

I - se desta não se constatar infração, a Fiscalização aporá declaração de cumprimento nas três vias da Notificação, arquivando a primeira e terceira vias, e devolvendo-se a segunda ao notificado.

Art. 16. Equiparar-se-á a Notificação, para efeito de permitir a lavratura de Auto de Infração, ofício ou outro documento através do qual a autoridade competente requisitar, no prazo que se instituir, o fornecimento de informações, dados periódicos ou especiais das empresas em geral.

Art. 17. O Auto de Apreensão terá as seguintes finalidades:

I - constituir prova administrativa, que perdurará até decisão definitiva;

II - objetiva a retirada dos produtos impróprios ao consumo, nos termos dos artigos 18, § 6º; 56, II e III, parágrafo único do Código do Consumidor e artigos 12, inciso IX e alíneas; 18, I, II Decreto nº 2.181/1997, assim nos casos de extrema urgência, quando estritamente à preservação da vida, saúde, segurança, informações e do bem-estar dos consumidores, a administração poderá, no curso do procedimento ou antes dele, adotar medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do auto final, quando os produtos:

a) Estiverem como prazo de validade vencido;

b) Encontrarem-se deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

c) Revelarem-se, por qualquer motivo, inadequados ao fim a que se destinam;

d) Possuírem conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

e) Não ofereçam a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração: sua apresentação; o uso e os riscos que razoavelmente deles se espera; e a época em que foram colocados em circulação.

III - poderá servir para recolhimento de amostra destinada à análise do conteúdo de mercadoria cujo tipo, especificação, peso ou composição possa, ter transgredido determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação oficial ou real.

§ 1º A quantidade suficiente da amostra da mercadoria apreendida e o invólucro em que ela será acondicionada obedecerão à legislação do órgão competente para a realização do exame pericial.

§ 2º Na falta de disposição constante da legislação do órgão pericial competente, a amostra da mercadoria será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo inviolável, do qual constarão as assinaturas do autuante e do responsável pelo estabelecimento.

§ 3º No caso de recusa do responsável pelo estabelecimento em assinar o involuntário, o autuante certificará o fato no próprio invólucro.

§ 4º Nos casos referentes a peso, não haverá apreensão do produto quando for comercializado a granel, ou sem embalagem própria, procedendo-se a verificação do peso na balança do próprio estabelecimento e em balança do órgão fiscalizador devidamente aferida pelo INMETRO ou IPÊM.

§ 5º No caso de apreensão de produtos impróprios para o consumo, em que há necessidade de laudo pericial, estes ficarão à disposição dos órgãos competentes para análise e recolhimento, devendo ser acondicionados e lacrados pelos fiscais de Relações de Consumo na presença dos responsáveis pelo estabelecimento ou pessoa por eles designados, o qual a critério da autoridade mediante apresentação de documentos hábil - será nomeado, bem como a advertência de que fica proibida a venda, utilização, substituição e remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§ 6º O Auto de Apreensão pode objetivar o recolhimento no mercado de consumo e inutilização de qualquer produto/equipamento que ofenda aos direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º do CDC.

Art. 18. O Auto de Apreensão, lavrado em modelo próprio, com numeração sequencial impressa, em 3 (três) vias, será preenchido a máquina ou a tinta indelével e terá obrigatoriamente todos os seus campos preenchidos e deverá conter:

I - descrição clara e precisa da mercadoria apreendida, bem como da sua quantidade;

II - as razões e os fundamentos da apreensão e

III - o prazo e o local para manifestação do fiscalizado.

Parágrafo único. Se o fiscalizado recusar-se assinar e/ou receber a Segunda Via do Auto de Apreensão, o Fiscal de Relações do Consumo procederá na forma do parágrafo único do artigo 5º.

Art. 19. O(A) Diretor(A) Presidente do PROCON/AP ou o Chefe do Núcleo de Fiscalização remeterá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento, cópia da primeira via do Auto de Apreensão e a mercadoria apreendida ao órgão competente mais próximo, para proceder à perícia técnica, solicitando-lhe o laudo pericial.

§ 1º Se o laudo pericial, solicitado na forma do "caput" deste artigo, comprovar o cometimento da infração, o Fiscal de Relações de Consumo autuará a empresa, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração a primeira via do Auto de Apreensão e o referido laudo.

§ 2º A terceira via do Auto de Apreensão ficará arquivada na Fiscalização.

§ 3º No caso de apreensão de produtos impróprios para o consumo, o Fiscal de Relações de Consumo lavrará o Auto de Apreensão e autuará a empresa, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração a primeira via do Auto de Apreensão.

Art. 20. Caso haja necessidade de utilização de mais de um formulário de Auto de Infração, de Constatação e de Apreensão para a narração de ocorrência verificada, o Fiscal de Relações de Consumo deverá usar a Folha de Continuação, preenchida a máquina ou em tinta indelével em modelo próprio em 3 (três) vias, que além de ter obrigatoriamente os seus campos preenchidos, deverá conter o número do auto lavrado e será processado como um único instrumento, independentemente do número de formulários utilizados.

Art. 21. O consumidor poderá apresentar sua reclamação ou denúncia pessoalmente, ou por telefone, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor, terá obrigatoriamente:

I - descrição clara e precisa dos fatos;

II - documentos apresentados referente à reclamação ou denúncia e

III - endereço completo do denunciado.

§ 1º As reclamações ou denúncias sempre que envolvam interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e configurem prática infrativa acarretarão a autuação, sendo anexadas ao Auto de Infração.

§ 2º As reclamações individuais que envolvam interesses puramente individuais seguirão o procedimento dentro do SINDEC até a decisão sobre fundamentação da reclamação, que será seguida da decisão administrativa de dosimetria de multa de 1ª instância.

Seção IV - Das Autuações Decorrentes dos Instrumentos Preliminares

Art. 22. No caso previsto no inciso I do artigo 10 o Fiscal de Relações de Consumo lavrará Auto de Infração ao qual obrigatoriamente juntará a primeira via do Auto de Constatação, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 48.

Parágrafo único. Proceder-se-á de maneira idêntica ao disposto no "caput" deste artigo, no caso de inciso II do artigo 10, se em razão dos documentos ou esclarecimentos obtidos, ficar caracterizado que o fato descrito no Auto de Constatação configurar infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.078/1990 - legislações correlatas e regulamentações de autoridade competente.

Art. 23. A empresa deverá ser autuada preferencialmente no próprio estabelecimento se deixar de cumprir a Notificação, devendo o Fiscal das Relações de Consumo juntar obrigatoriamente ao Auto de Infração a primeira via daquele instrumento preliminar com a declaração do seu não atendimento aposta no verso.

Parágrafo único. As empresas que deixarem de fornecer as informações e os dados requisitados por ofício, nos termos do artigo 16, serão autuadas, devendo ser anexada obrigatoriamente ao Auto de Infração, uma cópia do documento que as requisitou com declaração do desatendimento.

Art. 24. A empresa será autuada na sede do órgão notificante quando o seu responsável comparecer para cumprir a notificação:

I - fora do prazo previsto no artigo 14;

II - no prazo do artigo 14, mas ficar caracterizado o cometimento de qualquer infração.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos deste artigo o Fiscal das Relações de Consumo juntará ao Auto de Infração uma das vias da Notificação e, se for o caso, os documentos que comprovarem o ilícito praticado pela empresa autuada.

Seção V - Dos critérios de classificação da infração

Art. 25. São critérios de classificação de cada infração a infringência de qualquer artigo e seus incisos da Lei nº 8.078/1990 e suas regulamentações posteriores, o momento da prática infrativa e a unidade ou a pluralidade de lesados.

Seção VI - Dos Responsáveis por Infrações e Penalidades

Art. 26. Responderão pelas infrações e penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, respectivamente e suas alterações posteriores, as empresas em geral, por atos praticados por seus administradores, empregados ou prepostos e ainda por pessoas físicas, quando for o caso.

Parágrafo único. Para efeito deste regimento, consideram-se:

I - Empresas em Geral: as sociedades comerciais, as sociedades civis, as firmas individuais registradas ou não, as cooperativas, fundações e as sociedades de fato;

II - Estabelecimento: a sede industrial, comercial ou administrativa da empresa suas filiais, sucursais, depósitos ou similares;

III - Responsáveis pelo estabelecimento: os diretores, administradores, gerentes ou quem, de direito ou de fato, pratique, em nome de outrem, ato de comércio;

IV - Pessoas físicas: aquelas não inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Da Defesa no Processo Coletivo

Art. 27. Do dia de entrega da segunda via do Auto de Infração, data do recebimento de Notificação ou da data da única publicação de edital, correrá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita.

Art. 28. A qualquer momento, o representante da empresa autuada terá vista, na sede do PROCON/AP do processo originário do Auto da Infração, podendo coletar os dados que julgar necessários a sua mais ampla defesa.

Parágrafo único. As intimações dos despachos, decisões interlocutórias e finais serão feitas por meio de publicação no diário Oficial do Estado.

Art. 29. A empresa ou pessoa física autuada somente será permitida a produção ou indicação de prova documental ou pericial.

Parágrafo único. A empresa ou pessoa física autuada poderá apresentar, na defesa, cópia de quaisquer documentos, sendo facultada à Fiscalização exigir a sua conferência com o documento original.

Art. 30. A empresa ou pessoa física autuada poderá anexar documentos e laudos de exame, em prazo marcado pelo(a) Presidente do PROCON/AP, quando por motivo de força maior, esclarecido na defesa, e esta não puder juntá-los.

§ 1º A empresa ou pessoa física autuada especificará a -prova indicada, sua natureza ou finalidade, podendo o(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP negá-la, quando não for comprovada a força maior ou se a prova indicada for estranha à matéria em apreciação no processo.

§ 2º O prazo marcado pelo(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP para a produção da prova indicada na defesa, não poderá exceder a 30 (trinta) dias da data da ciência do despacho que a determinar.

§ 3º Não caberá recurso do despacho do(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP que denegar a produção posterior de prova não indicada na defesa.

Art. 31. Ultimada a fase de instrução do processo, inclusive com a tramitação da retificação do Auto de Infração e após os trâmites legais previstos neste Regimento, o(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP proferirá sua decisão.

CAPÍTULO II - DA DEFESA NO PROCESSO INDIVIDUAL

Art. 32. Na data de realização da audiência de conciliação e instrução designada pelo SINDEC é o momento de apresentação de toda matéria defensiva pelo fornecedor intimado, devendo entre a data da intimação e a realização da audiência ser observado prazo mínimo de 20 (vinte) dias.

Art. 33. A qualquer momento, o representante da empresa autuada terá vista, na sede do PROCON/AP do processo administrativo individual, podendo coletar os dados que julgar necessários a sua mais ampla defesa.

Parágrafo único. as intimações dos despachos, decisões interlocutórias e finais serão feitas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO III - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 34. Recebendo o processo, o(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP, dentro dos 10 (dez) dias seguintes, proferirá decisão no sentido de:

I - no Processo Coletivo:

- a) homologar o auto e arbitrar multa para cada infração nela caracterizada, observadas as regras do artigo 25 deste Regimento
- b) deixar de homologar o auto.

II - no Processo individual: as peças do processo administrativo individual: Reclamação, Defesa, Documentos serão analisados por Parecer Jurídico que não deverá ser homologado ou não, para a classificação da Fundamentação ou não da Reclamação, e referidos atos administrativos servirão de subsídio para a decisão de dosimetria de multa de 1ª instância.

§ 1º O(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP fundamentará, obrigatoriamente, a sua decisão administrativa de 1ª instância de dosimetria de multa e declarará as infrações subsistentes e as insubsistentes. Fixando para cada infração que reconhecer a multa a ela adequada, observando o disposto no parágrafo único dos artigos 24 , 25 , 26 e 27 do Decreto nº 2.181/1997 que regulamentou a Lei nº 8.078/1990 e a portaria nº 038/2012/GAB/PROCON/AP.

§ 2º. Na fundamentação da decisão administrativa de 1ª instância de dosimetria de multa, o(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP poderá se reportar as razões e conclusões do parecer da Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO III - Das Penalidades

Art. 35. Declarando subsistente a infração, o(a) Diretor(a) Presidente aplicará

I - multa

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão do fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária da atividade;

VIII - revogação da concessão ou permissão de uso;

IX - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Seção I - Da Multa

Art. 36. Para os fins de aplicação da multa de que trata o artigo 56, inciso I da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, levarão em conta as diretrizes estabelecidas no artigo 57 e seu parágrafo único do CDC e Decreto nº 2.181/1997 .

Seção II - Das Demais Penalidades

Art. 37. As penas de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de cassação de registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou qualidade por

inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Parágrafo único: nas hipóteses previstas nos § 3º do artigo 38 e § 1º do artigo 39 deste Regimento, o autuado ficará sujeito à pena do artigo 330 do Código Penal em caso de desobediência à ordem legal e a multa cominatória diária equivalente de 1/30 a ser calculada de acordo com a Portaria nº 038/2012/GAB/PROCON/AP.

Art. 38. As penas de cessação de alvará de licença do estabelecimento ou de atividade, de interdição e de suspensão temporária da atividade ou de fornecimento de produtos e serviços bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática da infração de maior gravidade previstas neste Regimento e na legislação de defesa do consumidor.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação da licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Quando for aplicável a sanção de suspensão temporária de atividade ou suspensão do fornecimento do produto ou serviço obrigatoriamente deverá constar a duração da medida e exigência a ser cumprida.

§ 4º A interdição e de suspensão temporária da atividade ou de fornecimento de produtos e serviços é a medida que poderá ser aplicada de forma antecedente ou incidente; sendo aplicada de forma antecedente poderá ser no ato da fiscalização, independente de decisão no processo administrativo, pelo Núcleo de Fiscalização, valendo-se o fiscal de ordem de serviço; podendo ser renovada a medida por igual período ou superior.

§ 5º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 39. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos da Lei nº 8.078/1990 e sempre as expensas do infrator.

§ 1º Quando constatado indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, a Administração expedirá notificação para que o fornecedor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a veracidade da publicidade veiculada apresentando os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

§ 2º Quando não comprovada a veracidade da publicidade ou quando constatada, desde logo, a enganosidade ou abusividade, efetiva ou potencial, da mensagem publicitária será lavrado o auto de infração impondo ao infrator a contrapropaganda.

§ 3º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva; assim como as diretrizes básicas do conteúdo da mesma de forma a atender o comando do § 1º, do art. 60, da Lei de nº 8.078, de 11.09.1990, bem como a advertência de que o autuado ficará sujeito à pena do artigo 330 do Código Penal , em caso de desobediência à ordem legal.

§ 4º A Administração poderá, a qualquer tempo, firmar com o acusado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a evitar, sanar ou desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva investigada.

Seção III - Das Nulidades

Art. 40. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção IV - Dos Recursos Administrativos

Art. 41. Da decisão proferida pelo(a) Diretor(a) Presidente do PROCON-AP de 1ª instância administrativa caberá recurso ao Conselho Diretor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão, nos termos do artigo 54 deste Regimento.

§ 1º O recurso será recebido no efeito suspensivo, exceto quando se tratar de aplicação de medidas cautelares.

Art. 42. A decisão do Conselho Diretor, órgão colegiado, proferirá decisão administrativa de 2ª instância, esgotando a esfera administrativa.

Art. 43. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será a mesma inscrita na dívida ativa em livro próprio, emitida a Certidão de Dívida Ativa para a subsequente execução judicial, nos termos da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Art. 44. Aos procedimentos administrativos disciplinares por este Regimento, aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil , da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e demais normas vigentes no Direito Processual Brasileiro.

TÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA

Art. 45. São competentes para:

I - lavrar Autos de Infração, de Constatação e de Apreensão:

- O Fiscal de Relações de Consumo devidamente credenciado, oficialmente designado pela autoridade competente com publicação em Diário Oficial do Estado e vinculado ao respectivo órgão de defesa do consumidor, com abrangência em todo o território amapaense.

II - processar o auto de infração lavrado no limite territorial amapaense:

- Assessoria Jurídica do PROCON/AP.

III - prolatar decisão administrativa de primeira instância em processo originário do Auto de Infração lavrado no limite territorial do Estado:

- A Diretora Presidente do PROCON/AP.

Parágrafo único. As regras de competência constantes deste artigo não excluem as demais previstas neste Regimento para os servidores ou autoridades mencionados.

IV - para emitir notificação conforme previsto no artigo 7º, inciso III:

a) O(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP;

b) O Chefe do Núcleo de Fiscalização;

c) O Fiscal de Relações de Consumo;

d) O Assessor Jurídico e

e) O Chefe do Núcleo de Cartório e Atendimento.

§ 1º O fiscal de Relações de Consumo terá livre trânsito em qualquer dependência do estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoques, notas fiscais, papéis, livros e demais documentos que julgar conveniente ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º: A empresa autuada será notificada da mudança do órgão processante.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - A autuação somente poderá versar sobre fato pretérito ocorrido até 2 (dois) anos da sua lavratura.

Art. 47. A autuação que versar sobre fato pretérito basear-se-á no ato interventivo vigente à época do fato, mesmo que na data da lavratura esteja revogado.

Art. 48. A notificação que este Regimento não determinar seja feita na pessoa do responsável pela empresa ou pelo estabelecimento será efetivada de acordo com o que consta do artigo 52.

Art. 49. Quando o Auto de Infração ou o Auto de Constatação se fundamentar em documentos, estes deverão ser anexados àquele, por cópia, certificada sua autenticidade pelo agente público.

Parágrafo único. Na impossibilidade de tal fato ocorrer, o autuante deverá:

- a) Mencionar no Auto a causa impeditiva da juntada e descrever minuciosamente o documento;
- b) Notificar o autuado para apresentar cópia do documento respectivo.

Art. 50. Todos os atos decorrentes da ação fiscalizadora serão lavrados ou expedidos no estabelecimento fiscalizado, exceto quando:

- I - Não houver segurança para o Fiscal de Relações de Consumo exercer sua missão;
- II - da lavratura do Auto da Constatação, no caso do Inciso I do artigo 10.
- III - da lavratura do Auto da Apreensão, a mercadoria se encontrar em local diverso daquele em que foi produzida, embalada ou comercializada;
- IV - da lavratura do Auto da Infração, nos casos previstos no artigo 24;
- V - da lavratura de Auto ou da expedição de Notificação para o comerciante ambulante, que ocorrerá onde este se encontrar.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Fiscal de Relações de Consumo iniciará ou concluirá sua missão em local que julgar seguro, previamente comunicando ao responsável pelo estabelecimento, podendo solicitar auxílio à autoridade policial, caso julgue necessário.

§ 3º O Fiscal de Relações de Consumo deverá lavrar Auto de Constatação contra outras empresas infratoras que não a titular do estabelecimento fiscalizado, para posterior lavratura de Auto de Infração, desde que apure ou comprove infrações cometidas por aquelas.

§ 4º Tratando-se de comerciante ambulante, o fiscal de Relações de Consumo mencionará, no ato decorrente da ação fiscalizadora, a residência e os elementos do documento de identidade do fiscalizado.

Art. 51. Após a entrega da primeira via do Auto de Infração pelo Fiscal autuante à seção responsável pela protocolização do mesmo, deverá ocorrer o encaminhar o processo formado à Assessoria Jurídica para proceder à revisão do instrumento lavrado emitindo parecer e de imediato:

- I - Determinar a juntada dos documentos que não tenham sido anexados;
- II - Sugerir o(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP, quando for o caso, a retificação do auto, que não poderá alterar a descrição do fato caracterizador da infração ou cumprir a falta de assinatura do autuante, do autuado ou da declaração da recusa deste em assinar o documento.

§ 1º A fiscalização, no caso de retificação, comunicará imediatamente o fato à empresa e lhe reabrirá o prazo de dez dias para, querendo, apresentar defesa, a partir do sai do recebimento da retificação.

§ 2º O Auto de Infração com o vício que não possa ser retificado será protocolizado e o(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP após o decurso do prazo para apresentação da defesa, declarará de plano, a nulidade e extinção do processo.

Art. 52. Na inviabilidade da entrega da segunda via do Auto de Infração ou de instrumento preliminar ao responsável pelo estabelecimento fiscalizado, a remessa será feita à empresa por via postal com o aviso de recebimento - AR e, na impossibilidade desta, a ciência será dada por edital.

Parágrafo único. Da única publicação do edital, contendo o inteiro teor do auto de infração ou do instrumento preliminar, no órgão de imprensa local de preferência oficial, correrá o prazo de dez dias para apresentação de defesa ou cumprimento da exigência.

Art. 53. O(a) Diretor(a) Presidente do PROCON/AP, por despacho fundamentado, poderá declarar suspeição ou impedimento para eximir-se de proferir decisão em processo originário de Auto de Infração.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a autoridade referida no "caput" designará, no processo, o prolator da decisão.

Art. 54. Os prazos previstos neste Regimento sempre computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, serão contínuos, não se interromperão em sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativos, não começarão nem terminarão nestes dias, e, nesta última hipótese, serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 55. São fatais os prazos constantes dos artigos 14; 19; 27; § 2º do artigo 30, 46, parágrafo 1º do artigo 51 e parágrafos únicos do artigo 52.

§ 1º Transcorridos os prazos aludidos neste artigo sem que tenham sido cumpridas suas determinações, certificar-se-á o desatendimento em 24 horas, dando-se prosseguimento.

§ 2º O órgão processante deverá deixar de juntar ao processo qualquer petição, guia ou documento apresentado fora de prazos mencionados nos artigos anteriores, devendo os mesmos serem arquivados.

§ 3º A restauração dos processos originários de Auto de Infração será iniciada com as respectivas terceiras vias arquivadas no órgão processante.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56. Todos os Formulários de Fiscalização previstos neste Regimento serão aprovados pelo(a) Diretor(a) Presidente do PROCON-AP e encaminhados ao Órgão responsável pela formatação, regulamentação e impressão.

Art. 57. Este Regimento se aplica a todos os processos em trâmite não transitados em julgado na instância administrativa, na data em que entrar em vigor, reproduzido por incorreção.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2015.

VICENTE DA SILVA CRUZ

Diretor - Presidente do PROCON/AP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AP

PORTARIA Nº 073/2023 – PROCON/AP

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a aplicação do critério de dupla visita nos termos do art. 38-A do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

O **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo decreto de nomeação nº 1332/2023 e art. 9º, incisos I, II da lei ordinária estadual nº 687, de 07 de julho de 2002; art. 18, inciso XII do Estatuto do Instituto de Defesa do consumidor do Estado do Amapá – PROCON/AP – decreto nº 5355 de 12 de junho de 2003; e

CONSIDERANDO que o princípio da livre iniciativa tem assento constitucional no caput do art. 170 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Código de Defesa do Consumidor-CDC é a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (caput do art. 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que o legislador adaptou o critério da dupla visita do art. 4º-A, III da Lei 13.874/2019 às normas do Código de Defesa do Consumidor-CDC, e o acrescentou por meio do art. 38-A, no Decreto 2.181/97,

RESOLVE

Art. 1º Para fins do disposto no art. 38-A do Decreto nº 2.181/97, a dupla visita é aplicada aos fornecedores de produtos e serviços cuja atividade econômica esteja classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente.

I – para o fornecedor de produtos e serviços que esteja adequado a todos os critérios do art. 38-A do Decreto nº 2.181/97 e no momento da ação fiscalizatória não esteja cometendo irregularidade que implique risco iminente a saúde e a vida do consumidor, a primeira visita poderá ser meramente orientadora.

Art. 2º Sendo a atividade do fiscalizado de risco leve, irrelevante ou inexistente, será observado o critério da dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na hipótese de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

I – admitido o critério da dupla visita, a primeira fiscalização, será prioritariamente orientadora.

II – na primeira visita o fiscal fará inspeção geral no salão de vendas onde o produto ou serviço esteja sendo disponibilizado aos consumidores e, encontrando irregularidades as registrará no auto de comprovação ou constatação e notificará o fiscalizado para que corrija de imediato as encontradas.

Art. 3º Para os fins e efeitos desta portaria, são adotadas as seguintes definições:

I – reincidência é a repetição da mesma prática infrativa pelo mesmo fornecedor de produtos ou serviços que ocorra no lapso de tempo inferior a um ano.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AP

a) a reincidência decairá quando ultrapassado o lapso de 01 (um) ano e dia contados da data do arquivamento previsto no §2º do art. 5º.

b) o auto de comprovação ou constatação servirá como prova da reincidência quando nele estiver registrado que não foi corrigida a irregularidade apontada no dia da fiscalização orientadora, nos termos do caput do art. 5º desta portaria.

II – a fraude consiste na ação do fornecedor que agindo de má-fé e com o intuito de não cumprir obrigações preexistentes contornar a lei, o contrato, seja ele preexistente ou futuro para lesar, ludibriar ou enganar o consumidor.

a) fraude à fiscalização caracteriza-se em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

III – resistência ou embaraço a fiscalização, caracteriza-se quando o fornecedor tentar impedir por qualquer meio ou ato a realização da diligência fiscalizatória em seu estabelecimento, causando entrave a ação fiscalizatória ao criar injustas dificuldades que a retarde.

Parágrafo único – constitui ainda exceção ao critério da dupla visita:

I – colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores;

c) sem informações ostensivas e adequadas, isso se aplica também no caso de oferta ou de aquisição de produto ou serviço por meio de provedor de aplicação;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.

Art. 4º Qualquer das exceções a dupla visita ensejará a lavratura imediato do Auto de Infração, dando início ao processo administrativo sancionador nos termos do art. 33-II C/C §1º do art. 38-A do Decreto nº 2.181 de 20/03/1997.

Art. 5º Admitida a dupla visita, se na primeira ação fiscalizatória for constatada irregularidade, infração ou prática abusiva que violem as normas do CDC e direitos do consumidor e o fiscalizado não seja reincidente, fraudador, não resista ou embarace a fiscalização; o fiscal de relações de consumo **não haverá o auto de infração**, mas lavrará o **auto de constatação** onde descreverá as irregularidades, infrações e as práticas abusivas encontradas e apontará o(s) art.(s) do CDC ou de leis correlatas que tenha(m) sido infringido(s).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AP

I – o **auto de constatação** é o documento que faz o registro de fatos e situações encontradas no momento da fiscalização, uma memória que será utilizada sempre que não for possível ou legal emitir o auto de infração no ato fiscalizatório;

II – o auto de infração poderá ser lavrado posteriormente com base nos fatos registrados no **auto de constatação**.

§1º O critério da dupla visita não afastará a exigibilidade de imediata cessação da conduta irregular, especialmente se dela puder resultar risco à vida ou à saúde do consumidor, e para isso:

a) o fiscal de relação de consumo, por meio do **REGISTRO DE ATO FISCALIZATÓRIO-RAF**, notificará o fiscalizado para sanar a infração ou a prática abusiva e para que ele se adeque à norma legal no prazo concedido, que poderá ser de 24 horas até 10 (dez) dias, considerada a consequência da permanência da infração.

b) o lapso temporal para a segunda visita será de no máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à data da primeira visita fiscalizatória.

§2º Corrigida a irregularidade apontada na **RAF** dentro do prazo determinado pelo fiscal ou na ausência de determinação até a data da segunda visita, o processo será arquivado.

§2º Transcorrido o prazo de que trata o §2º acima e não tendo sido corrigidas as irregularidades, infração ou prática abusiva, o auto de infração será lavrado convertendo o fiscalizado em autuado, dando início a processo administrativo sancionador.

Art. 6º O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e intimado para ofertar defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias.

I – na notificação em destaque, o autuado deverá ser informado que a não apresentação da defesa ou impugnação será considerado revelia e presumir verdadeiras as descrições das práticas abusivas e infrativas encontradas pelo fiscal de relação de consumo, nos termos do art. 344 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

II – transcorrido o prazo do art. 6º, a assessoria jurídica do PROCON/AP, analisará as peças do processo administrativo, o auto de constatação, de infração, a defesa ou a impugnação, se houver, e emitirá o parecer jurídico, onde dirá se houve ou não infração às normas de defesa do consumidor passíveis de pena prevista no art. 56 do CDC.

III – verificada a inoccorrência de infração às normas consumeristas, o parecerista pedirá arquivamento do processo.

IV – verificada a ocorrência de infração às normas consumeristas, o processo administrativo com todas as suas peças e mais o parecer da ASSEJUR serão enviados ao Presidente do PROCON/AP, que em decisão administrativa de 1ª instância aplicará ou não as sanções administrativas do art. 56 C/C art. 57 do CDC, podendo se reportar às razões e conclusões do parecer da ASSEJUR.

V – a multa será aplicada em observância ao que determina o art. 57 do CDC.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AP

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a classificação de atividades de risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.

I – na hipótese de ausência de ato do poder executivo federal, estadual, distrital ou municipal, será aplicada a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CFSIM) nos termos dos incisos I e II, §1º do art. 3º da Lei nº 13,874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo Único – Enquanto o Estado do Amapá não editar norma específica relativa ao risco da atividade econômica, o PROCON/AP seguirá as regras do inciso I.

Art. 8º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal de expediente.

§2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 9º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 10 Fica revogada a Portaria nº 029/2018-PROCON/AP.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 18 de outubro de 2023.

Matheus Costa Pinto
MATHEUS COSTA PINTO
Diretor-Presidente do PROCON/AP
Decreto nº 1332/2023



PORTARIA Nº 081/2023 – PROCON/AP

REGULAMENTA AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E MEDIAÇÃO CONCILIATÓRIA

Fundamento legal Lei nº 8.078, de 11/09/1990; Lei 13.105 de 2015, Lei 9.784/99, Lei Complementar Estadual 0089 de 01/07/2015 e Decreto 2,181/97.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ – PROCON/AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1332, de 16 de fevereiro de 2023 e artigo 9º, incisos I, II e XVI da Lei Ordinária Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e artigo 18, inciso XII do Decreto nº 5355 de 2003, e

CONSIDERANDO que o CDC no art. 4º diz que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, entre outros, a harmonização das relações de consumo, que deve ter por base a boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores, nos termos do inciso III do art. 4º do CDC;

CONSIDERANDO que uma das competências delegadas ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor pelo art. 3º, IV da lei do Estado do Amapá 687, de 07 de junho de 2002 é a mediação com vistas à composição amigável entre as partes envolvidas em conflitos originados nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto nº 5355, de 2003 do Governo do Estado do Amapá, diz competir ao PROCON/AP, conforme dispõe o art. 9º, da Lei Estadual nº 0687/2002, normatizar, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar ações e políticas do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e das demais leis correlatas;

CONSIDERANDO que compete ao Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá-PROCON/AP baixar atos e normas administrativas visando ao bom andamento do PROCON/AP;

CONSIDERANDO que as leis 13.105, de 16/03/2015 e 9.784, de 29/01/99 são aplicáveis subsidiariamente ao procedimento administrativo sancionador do PROCON/AP, por força da introdução do art. 65-A no Decreto nº 2.181/97, em dezembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispõe sobre as audiências de conciliação e Instrução e sobre a investigação preliminar prevista no § 1º do art. 33 do Dec. 2.181/97.

Art.2º. Caso a reclamação ou a denúncia relatem fatos considerados como demanda de atendimento prioritário, imediatamente será instaurado o procedimento especial da investigação preliminar conforme o art. 5º e SS. (ver ainda inciso IX e X do § 1º do art. 2º).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AP

Art. 3º. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo pelo fiscal de relações de consumo que investigará e registrará os fatos narrados nas reclamações, nas denúncias e nas fiscalizações de rotina:

a) lavratura do Auto de Infração (art. 33, I e II do Dec. 2.181/97) o processo administrativo se converterá em Processo Administrativo Sancionador.

I – o autuado a que se refere o art. 35 “I”, o representado do art. 40, V, o reclamado do art. 4º, II e art. 34 e o denunciado do art. 2º e 3º, II, todos do Dec. 2.181/97 devem ser notificados para apresentar defesa, contestação ou a impugnação, de forma escrita, no balcão do núcleo de atendimento do PROCON/AP, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação – art. 42 e 44 do Dec. 2.181/97.

a) a prova documental pode ser entregue juntamente com as peças mencionadas no inciso I acima. As exceções legais serão tratadas, caso a caso, pelo (a) chefe da Assejur;

II – a defesa e a impugnação têm natureza jurídica de contestação.

§ 1º Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, as peças do inciso I do art. 3º, podem ser apresentadas em derradeira oportunidade, até o início da audiência de conciliação e instrução, quando esta audiência for cabível:

I – o requerimento do rol das testemunhas deve indicar o número do processo e o da notificação que intimou as partes para a audiência de conciliação;

II – o requerimento do rol deve ser apresentado até três dias antes da audiência de conciliação, contendo a qualificação completa de até três testemunhas e o motivo pelo qual devem ser ouvidas (letra “I” do art. 35 do Dec. 2.181/97);

III – quando os elementos probatórios dos autos forem suficientes para o deslinde da questão as testemunhas podem ser indeferidas;

IV – os depoimentos e as oitivas das testemunhas devem ocorrer na sala de audiência do PROCON/AP, sob as expensas da parte que a arrolou (art. 45, § 2º do Dec. 2.181/97);

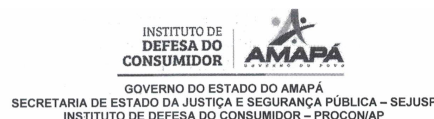
V – o interessado pela prova testemunhal deve intimar suas testemunhas e informar a elas o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensada a intimação por parte do PROCON/AP (art. 45, § 4º do Dec. 2.181/97).

a) o conciliador poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte que não comparecer por si ou por seu preposto à audiência de conciliação e instrução;

b) a ausência injustificada da testemunha é presunção que a parte que a requereu desistiu de modo definitivo da sua inquirição.

VI – os depoimentos e as oitivas serão tomados por qualquer servidor em exercício no órgão processante e serão realizados nas dependências do referido órgão, exceto se houver impossibilidade comprovada de deslocamento da testemunha, sob as expensas da parte que a arrolou (art. 45, § 2º do Dec. 2.181/97);

VII – na notificação para comparecer na audiência de conciliação e instrução o reclamado será informado que sua ausência injustificada, a falta de defesa, de contestação ou de impugnação implicará revelia e presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autos nos termos do art. 344 *usque* 346 da Lei 13.105 de 2015;



VIII – na notificação para comparecer à audiência de conciliação e instrução o reclamante será informado que sua ausência injustificada por três vezes será considerada desistência da reclamação nos termos do art. 486 § 3º do CPC e a perempção será registrada nos autos;

IX – não será agendada audiência de conciliação e instrução quando o que for relatado ao PROCON/AP na reclamação ou na denúncia tiver característica de “demanda de atendimento prioritário” por indicar risco iminente ao consumidor reclamante, como os que envolvem risco a integridade física, a vida ou a saúde dele ou de quem ele represente ou ainda que tratem da suspensão do fornecimento de bens considerados essenciais (art. 45 da Lei 9.784/99);

X – as “demandas de atendimento prioritário” devem seguir a regra da Investigação Preliminar que tem fundamento no art. 33 § 1º do Dec. 2.181/97 e no art. 4º, § 1º desta portaria e exigem do PROCON/AP ações e medidas que façam parar imediatamente o ato infracional ou abusivo praticado pelo fornecedor contra o consumidor (art. 45 da Lei 9.784/99).

Art. 4º. As audiências de conciliação e instrução serão realizadas no prédio do PROCON/AP no horário de 8:30 às 13:30, salvo em casos excepcionais em que o período, o local e o horário poderão ser alterados por ordem expressa do Diretor-Presidente:

I – no dia e na hora designados, o servidor do PROCON/AP, declarará aberta a audiência de conciliação e instrução e mandará apregoar as partes, advogados, prepostos e demais envolvidos no processo, que deverão estar presentes e responder ao pregão no horário designado na notificação, admitindo-se para as partes o prazo improrrogável de 10 (dez) minutos de atraso;

II – caso ocorra a ausência injustificada por três vezes, o processo será arquivado, não podendo o reclamante propor nova ação contra o reclamado com o mesmo objeto;

III – instalada a audiência, o servidor do PROCON/AP tentará conciliar as partes com o emprego da mediação, método de solução consensual de conflitos;

§ 1º As audiências de conciliação e instrução tramitarão prioritariamente no ambiente do ProConsumidor ou, excepcionalmente, em outro ambiente com autorização expressa do

(a) chefe da Assejur:

a) a atermção da reclamação será feita no núcleo de atendimento do PROCON/AP no ambiente do ProConsumidor ou fora dele, excepcionalmente;

b) atermada a reclamação, será marcada data e hora da audiência, com prazo nunca inferior a 20 (vinte) dias contados da notificação (art. 42 do Dec. 2.181/97);

c) uma cópia da atermção será entregue ao reclamante como prova de notificação;

d) o reclamado será notificado para estar presente na audiência de conciliação e instrução na data e hora marcadas pelo PROCON/AP;

e) na notificação o reclamado será informado que deve apresentar as peças mencionadas no art. 3º, I, ou em derradeira oportunidade nos termos do § 1º;

f) antes do início da audiência o reclamado tem o derradeiro momento para praticar o ato da alínea “e”;

INSTITUTO DE
DEFESA DO
CONSUMIDOR



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AP

g) o reclamado poderá estar representado por preposto na audiência de conciliação e instrução, que deverá apresentar a carta de preposto antes do início da audiência, sob pena de aplicação da revelia;

h) havendo recurso tecnológico, a reclamação e a denúncia, a critério do Diretor do PROCON/AP, poderão ser feitas por outro meio que não o presencial.

§ 2º A audiência de conciliação será presidida e dirigida por conciliador do quadro de pessoal do PROCON/AP, que é empregado contratado ou servidor público cedido de outro órgão público e, preferencialmente, advogado.

I – o presidente da audiência exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

a) manter a ordem e o decoro na audiência;

b) ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

c) requisitar ao Chefe da Assessoria Jurídica, quando necessário, força policial;

d) tratar com urbanidade as partes, advogados, prepostos e qualquer pessoa que participe do processo;

e) registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência, bem como os indeferimentos.

II – a audiência poderá ser adiada:

a) por qualquer parte que não puder comparecer, por motivo justificado;

b) por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 10 (dez) minutos do horário marcado;

c) o impedimento das partes deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o servidor que presidir a audiência, se puder, procederá à instrução.

§ 3º O presidente da audiência a encerrará por termo, entregando uma cópia para cada parte.

§ 4º O presidente da audiência deve ter como meta que ela transcorra em um ambiente organizado e propício à conciliação.

§ 5º O presidente da audiência assegurará as prerrogativas processuais das partes, advogados, prepostos e demais envolvidos no processo:

I – visando a alcançar o resultado prático, o presidente da audiência assegurará que quando uma das partes estiver falando que a outra permaneça em silêncio;

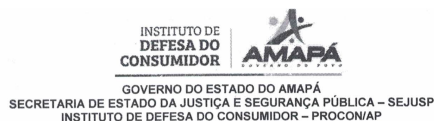
a) o servidor conciliador, se achar absolutamente necessário e pertinente, poderá conceder tempo a outra parte que permaneceu em silêncio, desde que seja requerido imediatamente após a fala anterior;

b) o presidente da audiência, se achar absolutamente necessário e pertinente, poderá dar voz a quem puder contribuir com a solução amigável da causa.

§ 6º A inquirição de testemunha, se houver, se dará em separado, primeiro as do reclamante e em seguida as do reclamado.

§ 7º Não sendo obtido o acordo por ele ser irreal, irrisório ou vexatório, o presidente da audiência fechará o termo e entregará uma cópia para cada parte, encerrando a audiência;

a) no termo da audiência deverá ser relatado de forma objetiva, clara e concisa tudo o que nela transcorreu, especialmente notificações que as partes não cumpriram ausências, propostas feitas, mas recusadas etc.;



b) não sendo obtido acordo, o reclamante, de posse do termo de audiência, poderá recorrer ao judiciário.

II – não havendo acordo entre as partes na audiência de conciliação e instrução, mas sendo verossímil o teor da reclamação e comprovada a violação da lei nº 8.078, de 1990 e de normas correlatas, o reclamado deverá ser autuado;

a) a secretaria da Assejur encaminhará todas as peças do processo para o núcleo de fiscalização, que identificando que o reclamado violou direitos do reclamante ou normas do Código de Defesa do Consumidor e outras correlatas, lavrará o auto de infração e, em seguida, o núcleo de fiscalização devolverá o processo para a secretaria da Assejur;

b) o processo administrativo prosseguirá conforme os incisos IV, V, VI, VII do § 8º do art. 4º e respectivas alíneas.

§ 8º Na data marcada para audiência, tendo comparecido o reclamante e o reclamado e obtido acordo, o que ficar acertado será registrado no termo de audiência e a reclamação será arquivada.

a) a audiência de conciliação e instrução é o momento em que as partes processuais complementarão todo exercício de direito de defesa já disponibilizado no inciso I do art. 3º;

b) o termo do acordo tem natureza de título executivo extrajudicial.

I – não sendo cumprido o acordo, obrigatoriamente o reclamante comunicará o descumprimento ao PROCON/AP;

II – o acordo não cumprido poderá ser executado pelo reclamante no juizado especial (art. 53 da Lei 9.099/95) ou na justiça comum;

III – quebrado o acordo, o PROCON/AP reabrirá e procederá conforme a alínea "a" e "b" do inciso II do § 7º do art. 4º;

IV – após a lavratura do auto de infração a secretaria da Assessoria Jurídica-Assejur enviará o processo para o setor de pareceres jurídicos que emitirá parecer favorável ou não quanto a aplicação de penalidades previstas no art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

V – feito o parecer, procedente ou não, será enviado à Presidência do PROCON/AP para julgamento e decisão;

VI – o Diretor-Presidente do PROCON/AP, a 1ª instância de julgamento, com fundamento no art. 50 do Dec. 2.181/97, considerando procedente a reclamação aplicará a sanção prevista no art. 56 do CDC C/C art. 18 do Dec. 2.181/97 e fará a dosimetria da pena por meio da portaria do PROCON/AP que regulamenta a gradação do art. 57 do CDC;

a) a decisão condenatória proferida pelo Diretor-Presidente poderá consistir em declaração de concordância com pareceres, notas técnicas ou decisões, hipótese em que integrarão o ato decisório.

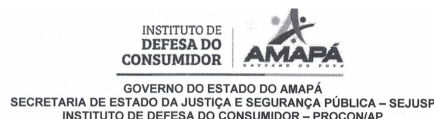
VII – da decisão do Diretor-Presidente cabe recurso ao Conselho Diretor do PROCON/AP, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão:

a) o Conselho Diretor do PROCON/AP é a segunda e última instância recursal (art. 49 do Dec. 2.181/97 e inciso VIII do art. 15 do Estatuto do PROCON/AP);



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AP

- b) na hipótese de aplicação de multa o recurso será recebido com efeito suspensivo pela autoridade superior (§ 1º do art. 49 do Dec. 2.181/97);
- c) o recurso dirigido ao Conselho Diretor será entregue no protocolo do núcleo de atendimento, endereçado ao gabinete do Diretor-Presidente do PROCON/AP, que o encaminhará ao Conselho;
- d) conforme o art. 51 do Dec. 2.181/97 não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos;
- e) não cabendo mais recursos da decisão do Conselho Diretor que for desfavorável ao recorrente, ele será notificado para pagar a multa aplicada em 10 (dez) dias, (parágrafo único do art. 53 do Dec. 2.181/97); se pagar, o processo será encerrado, não pagando em 30 (trinta) dias (art. 55 do Dec. 2.181/97), o núcleo de atendimento, fundado na Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015, art. 4º, V, VIII, e caput do art. 40, solicitará à Procuradoria de Autarquias da Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE, que lance o débito na dívida ativa (art. 55 do Decreto 2.181/97) para subsequente execução fiscal;
- f) o núcleo de atendimento lançará o processo com as qualificações do reclamante e reclamado no cadastro de reclamações fundamentadas (art. 59 do Dec. 2.181/97), que servirá de base para aplicação da atenuante do art. 25, II ou da agravante do art. 26, I do Dec. 2.181/97).
- Art. 5º.** A “investigação preliminar” será aplicada sempre que houver “demanda de atendimento prioritário”, conforme incisos IX e X do § 1º do art. 3º:
- I – a investigação preliminar tem início com a visita fiscalizatória, que tem natureza de conciliação e visa obter a solução do caso narrado na reclamação ou na denúncia de modo rápido e não litigioso;
- II – será considerada demanda de atendimento prioritário a violação, o ato infracional ou abusivo praticado pelo fornecedor que ponha em risco iminente a integridade física, a vida ou a saúde do consumidor ou de quem ele represente ou suspenda ou interrompa indevidamente o fornecimento de bens considerados essenciais (ver § 1º e alíneas deste art. 5º);
- III – na investigação preliminar, havendo motivo razoável, o fiscal de relações de consumo também poderá aplicar cautelarmente as penalidades previstas nos incisos II a XII do art. 18 do Decreto 2.181/97, nos termos do art. 33, § 3º do Dec. 2.181/97;
- IV – aplicada a cautelar, o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o representante para impugná-la impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação; (por analogia – art. 42 C/C art. 44 do Decreto 2.181/97);
- V – a investigação preliminar serve ainda para requisitar do reclamado ou do denunciado, em caráter de urgência, a prestação de informações sobre as questões apresentadas na reclamação do consumidor, ou para exigir que eles cumpram determinadas obrigações ou cesse abusividades em curso;
- VI – o fiscal de relações de consumo que na visita fiscalizatória ao estabelecimento do reclamado ou do denunciado constatar que os fatos narrados ainda persistem, tentará a conciliação a fim de obter a solução do caso.



§ 1º Caso a reclamação ou a denúncia relatem hipóteses de demanda de atendimento prioritário o núcleo de atendimento fará a atermção e enviará o processo de imediato ao Núcleo de Fiscalização para que, por ordem do chefe de fiscalização, seja instaurada com urgência a "investigação preliminar" prevista no § 1º do art. 33 do Dec. 2.181/97:

I – o núcleo de atendimento do PROCON/AP deverá atermar a denúncia, que conterá a narração do fato denunciado, o nome, o endereço e o RG do denunciante, bem como o nome de fantasia ou a razão social e o endereço do denunciado;

II – não será admitida a denúncia anônima, contudo, todas as informações que possam levar a identificação da pessoa que fez uma denúncia devem ser mantidas em sigilo;

III – a denúncia é o meio pelo qual o PROCON/AP é informado que práticas infrativas e abusivas estão sendo cometidas em desfavor de uma coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas;

IV – se a denúncia não relatar hipóteses de "demanda de atendimento prioritário", mas houver indícios suficientes de autoria e materialidade de infração a legislação consumerista e outras correlatas, ela será incluída na programação normal de fiscalização do núcleo de fiscalização do PROCON/AP.

§ 2º Se a reclamação não relatar hipóteses de demanda de atendimento prioritário, será agendada a audiência de conciliação e julgamento da qual o reclamante e o reclamado deverão ser notificados:

I – reclamação é o meio pelo qual o titular do direito violado busca o PROCON/AP para defender direito próprio e requerer que o fornecedor violador pare com a violação e solucione o fato relatado na sua reclamação.

§ 3º São violações, entre outras, as práticas infrativas do art. 18 do Dec. 2.181/97, a publicidade enganosa e abusiva do art. 37, as práticas abusivas do art. 39; e as cláusulas abusivas ou impostas do art. 51, todos do CDC.

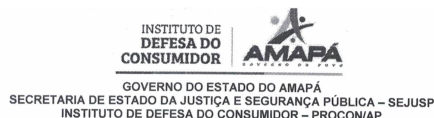
§ 4º Caso a reclamação ou a denúncia sejam resolvidas na visita fiscalizatória – inciso V do art. 5º, o fiscal de relações de consumo do PROCON/AP, autoridade competente para atos de fiscalização lavrará o termo com as condições acordadas, que terá a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, onde deverá relatar todo o ocorrido na visita fiscalizatória e fazer constar que o descumprimento do acordo poderá ensejar a lavratura do auto de infração e posterior aplicação de multa:

I – uma cópia do termo do acordo deverá ser entregue uma ao reclamante e outra ao denunciado;

II – caso o denunciado ou reclamado quebre o acordo do § 2º do art. 5º, o PROCON/AP reabrirá o processo e lavrará o auto de infração nos termos da alínea "a" do inciso II, do § 7º do art. 4º inaugurando o processo administrativo sancionador, que prosseguirá conforme os incisos IV, V, VI, VII do § 8º art. 4º e respectivas alíneas até a aplicação ou não de penalidades do art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

III – a segunda via do auto de infração será entregue ao autuado, mas havendo recusa em assinar ou qualquer obstáculo, ela será enviada via postal com aviso de recebimento (AR) ou por outro procedimento equivalente, para que surta os efeitos legais (ver art. 12);

IV – o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o represente nos termos do art. 35, "e" do Dec. 2.181/97 para apresentar defesa, impugnar ou recorrer do



auto de infração ou da cautelar, impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação – art. 42 C/C art. 44 do Decreto 2.181/97:

a) o reclamado e o denunciado entregará a defesa, impugnação ou recurso no balcão do núcleo de atendimento do PROCON/AP;

§ 5º Caso a denúncia não seja resolvida na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do denunciado, o PROCON/AP, fundado na Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015 – art. 4º, V, VIII e no caput do art. 40, enviará imediatamente as peças do processo para a Procuradoria de Autarquias da Procuradoria Geral do Estado do Amapá-PGE/AP, que a seu juízo poderá propor ação civil pública em desfavor do denunciado em defesa dos interesses explicitados nos três incisos do Parágrafo único do art. 81 do CDC:

I – o processo administrativo sancionador contra o denunciado prosseguirá no PROCON/AP conforme os incisos IV, V, VI, VII do § 8º do art. 4º e respectivas alíneas até a aplicação ou não da multa prevista no art. 18, I do Dec. 2.181/97.

§ 6º Caso a reclamação não seja resolvida na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do reclamado e a autoridade competente – o fiscal de relações de consumo do PROCON/AP – identifique que ele inobservou e infringiu normas da Lei nº 8.078, de 1990 e normas correlatas lavrará o auto de infração e o processo prosseguirá conforme os incisos IV, V, VI, VII do § 8º do art. 4, inaugurando, assim, o processo administrativo sancionador:

I – sendo justificado, o auto de infração poderá ser lavrado fora do estabelecimento do fiscalizado, mas nesse caso será obrigatório que o fiscal de relações de consumo registre no auto de constatação todas as infrações que verificou na hora da fiscalização ou da visita fiscalizatória;

II – a segunda via do auto de infração ou do auto de constatação será entregue ao autuado ou, não sendo possível, será posteriormente enviado via postal com (AR) ou por outro procedimento equivalente para que surta os efeitos legais – art. 11.

§ 7º Em qualquer caso em que haja recusa do autuado ou fiscalizado em assinar e/ou receber os documentos oficiais do PROCON/AP, o fiscal de relações de consumo registrará esse fato no próprio documento, que posteriormente será enviado na forma do inciso III do § 4º do art. 5º:

a) o reclamante será encaminhado imediatamente ao judiciário.

Art. 6º. Caso o fiscal de relações de consumo entenda que há risco iminente ao consumidor ou a quem ele represente, notificará a qualquer tempo o fiscalizado ou o autuado assinalando-lhe prazo para que informe ao PROCON/AP o que foi requisitado no inciso V do caput do art. 5º, bem como faça prova do cumprimento das obrigações que lhe foram impostas e da cessação de abusividades (art. 33 § 3º do Dec. 2.181/97 C/C art. 45 da Lei 9.784/99):

I – o prazo concedido pelo fiscal de relações de consumo a que se refere o caput do art. 6º não deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias;

II – o prazo referido no inciso I é preclusivo.

Art. 7º. O fiscal de relações de consumo pode aplicar cautelarmente as penalidades previstas nos incisos II a XII do art. 18 do Decreto 2.181/97, conforme art. 5º, III.



Art. 8º. Aplicada a cautelar a que se refere o inciso III e IV do art. 5º, o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o represente para impugná-la nos termos do art. 42 C/C art. 44 do Decreto 2.181/97 impreritivamente no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação:

I – o prazo referido no caput do art. 8º é preclusivo;

a) a impugnação mencionada no caput do art. 8º será entregue no balcão do núcleo de atendimento do PROCON/AP e será recebida no efeito meramente devolutivo;

b) o processo prosseguirá no âmbito do PROCON/AP, nos termos do V, VI, VII do § 8º do art. 4º e suas alíneas até a aplicação ou não de penalidades do art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

c) a impugnação à cautelar será analisada pela assessoria jurídica que emitirá parecer e, em seguida, enviará ambos ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP para de manutenção ou de revogação da cautelar.

Art. 9º. Todas as peças processuais serão enviadas para a assessoria jurídica que procederá a análise da higidez dos autos, especialmente o de infração e, atestando que este está em conformidade com o art. 35 do Dec. 2.181/97:

I – caso o auto de infração esteja em desconformidade com a norma do art. 35 do Dec. 2.181/97, a Assessoria Jurídica – ASSEJUR apontará as falhas nele existentes e o devolverá para o núcleo de fiscalização a fim de que seja retificado, caso possa, ou arquivado *ad referendum* do Presidente do PROCON/AP (por analogia – art. 33-B do Dec. 2.181/97);

II – saneado o processo sancionador e, em especial o auto de infração, a Assessoria Jurídica do PROCON/AP emitirá parecer favorável ou não para a aplicação de penalidades previstas nos art's 56 do CDC e 18 do Dec. 2.181/97, onde declarará sua aptidão ou não para dar suporte na aplicação da multa prevista no art. 18 do Dec. 2.181/97 e sua conformidade com a Lei nº 9.784, de 29/01/1999;

a) o processo sancionador mais o parecer serão enviados ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP para julgamento e decisão;

b) o Diretor-Presidente, a 1ª instância de julgamento, considerando procedente a reclamação aplicará a sanção prevista no art. 56 do CDC C/C art. 18 do Dec. 2.181/97 com a dosimetria do art. 57 do CDC.

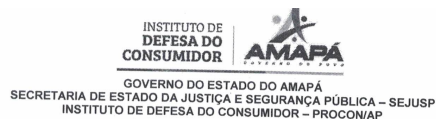
III – da decisão condenatória proferida pelo Diretor-Presidente do PROCON/AP caberá recurso conforme determina o inciso VII e suas alíneas do § 8º do art. 4º;

IV – na hipótese de aplicação de multa, o recurso será recebido pela autoridade superior no efeito suspensivo (§ 1º do art. 49 do Dec. 2.181/97).

§ 1º Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo sancionador com base na reclamação apresentada por consumidor, deverá ele ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente (Parágrafo único do art. 39 do Dec. 2.181/97):

I – o Diretor-Presidente do PROCON/AP poderá ratificar a decisão de arquivamento, ou determinar o retorno dos autos para a continuidade da investigação preliminar ou para a instauração de processo administrativo sancionatório.

Art. 10. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:



§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 11. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem nem se prorrogam.

Art. 12. Caso o reclamante, o reclamado ou o autuado se recusem a assinar ou receber qualquer documento emitido pela autoridade competente do PROCON/AP, como notificações, intimações e autos, esse fato será consignado no próprio documento, que será remetido, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio equivalente, para surtir todos os efeitos legais.

Art. 13. As normas procedimentais estabelecidas no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 aplicam-se subsidiariamente e supletivamente a esta portaria.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Macapá-AP, 05 de dezembro de 2023

Matheus Costa Pinto
MATHEUS COSTA PINTO

Diretor-Presidente do PROCON/AP